



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

MARISTELA FERRAZ CARDOSO

**DEPOIMENTO ESPECIAL: INSTRUMENTO CONTRA A
REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
ABUSO SEXUAL NA COMARCA DE PONTA PORÃ**

**PONTA PORÃ
2019**



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

MARISTELA FERRAZ CARDOSO

**DEPOIMENTO ESPECIAL: INSTRUMENTO CONTRA A
REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
ABUSO SEXUAL NA COMARCA DE PONTA PORÃ**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC
apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã, como
exigência parcial para obtenção do título de
Bacharel de Direito.

Orientadora: Esp. Ruth Mota da Silva

PONTA PORÃ
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C268d Cardoso, Maristela Ferraz.

Depoimento especial: instrumento contra a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual na comarca de Ponta Porã / Maristela Ferraz Cardoso – Ponta Porã, MS, 2019.

73p.; 30 cm.

Orientador (a): Pro^º. Esp. Ruth Mota da Silva.

Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã – Ponta Porã - MS. Curso de Direito.

1. Depoimento especial. 2. Sistema de garantia. 3. Direitos das crianças e adolescentes. 4. Revitimização. 5. Lei nº. 13.431/2017. 6. Novos parâmetros de escuta. I. Silva, Ruth Mota da. II. Título.

CDD: 362.76

MARISTELA FERRAZ CARDOSO

**DEPOIMENTO ESPECIAL: INSTRUMENTO CONTRA A
REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
ABUSO SEXUAL NA COMARCA DE PONTA PORÃ**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC
apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã, como
exigência parcial para obtenção do título de
Bacharel de Direito.

Orientador (a): Esp. Ruth Mota da Silva

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Esp. Ruth Mota da Silva
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Professor (a) avaliador (a): Ma. Carolina
Luckemeyer Gregório
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Professor (a) avaliador (a): Me. Marko Edgard
Valdez
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã, 14 de março de 2020.

*Dedico esta monografia a todas as
crianças e adolescentes que tiveram sua
inocência destruída pela crueldade alheia.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, que sempre me iluminou e me deu forças para superar todos os obstáculos e vencer as dificuldades que apareceram em meu caminho.

Aos meu pais Vitor e Estela, por serem os grandes orientadores da minha vida. Por terem me guiado nos primeiros passos e me ensinado a traçar meu próprio caminho. Obrigada por todo o esforço que vocês tiveram para me proporcionar oportunidades ímpares em me tornar a pessoa que sou hoje.

As minhas irmãs, Erika e Vanessa, que em meio as nossas incontáveis brigas, fez de mim uma pessoa melhor. Agradeço pelo companheirismo e apoio, mas, principalmente, por me darem a certeza todos os dias de que jamais estarei sozinha.

Ao meu noivo, Paulo Henrique, por ser o meu apoio constante, a pessoa que me consola e me renova todos os dias. Sou muito feliz e grata à vida por ter cruzado os nossos caminhos. Obrigada por toda compreensão, pelo carinho e amor que eu sei que nutre por mi, por se alegrar profundamente pelas minhas conquistas e pela torcida sincera pelo meu sucesso. Eu sou melhor porque tenho você.

A minhas amigas, Alexiani e Giovana, por dividirem suas vidas comigo e compartilharem juntas essa experiência. Agradeço por toda parceria e apoio, sobretudo neste último e turbulento ano em que a amizade de vocês foi acalento para minha alma. Obrigada por terem feito da minha graduação um ciclo prazeroso e feliz. A jornada não teria sido tão incrível sem vocês.

A Kelly, Chefe do Cartório da 1º Vara Criminal e da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ponta Porã, que compartilhou comigo seu conhecimento e aclarou as ideias para o aperfeiçoamento dessa monografia, estando presente nesta etapa importante da minha vida.

A minha orientadora Ruth Mota por ter contribuído com minha formação acadêmica, por ter me recebido e me guiado ao longo da elaboração da monografia

A todos os professores que, ao longo de toda a minha vida acadêmica, puderam contribuir com a minha formação e para que os sonhos pudesse se tornar realidade.

Enfim, um muito obrigada a todos que acreditaram em mim e que de alguma forma colaboraram direta ou indiretamente para que hoje eu chegasse até aqui.

"Não se protege a criança deixando de escutá-la" (Veleda Dobke).

RESUMO

O abuso sexual é, infelizmente, um crime comum, que acontece em todas as classes sociais. Diante disso, muito se defende a imprescindibilidade do depoimento da vítima como meio de prova nessas situações, pelo medo da revitimização e do surgimento de novos danos. Visando evitar essa revitimização da criança e adolescente, foi instituída a Lei nº 13.431/2017, que regulamenta o Depoimento Especial e segue as orientações da Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça, como um método do Estado proporcionar um tratamento digno e adequado à criança e ao adolescente, vítimas ou testemunhas de violência. O Depoimento Especial consiste em uma abordagem que deve atender às peculiaridades desses sujeitos em desenvolvimento, ponderando sua vulnerabilidade e enfatizando os princípios que norteia sua proteção, objetivando dessa forma, evitar a revitimização e o surgimento de novos traumas. Segundo essa técnica, a oitiva da vítima é realizada em um ambiente acolhedor e fora da sala tradicional de audiência, na presença de um profissional capacitado e preparado para sua inquirição. A metodologia aplicada foi uma pesquisa de campo, utilizando-se também o método bibliográfico e como fonte de coleta livros, artigos e documentos públicos. Os resultados alcançados demonstram que a técnica do depoimento especial tem sido utilizada na comarca de Ponta Porã/MS por profissionais dedicados em conseguir relatos mais efetivos, como também minimizar os traumas durante a oitiva. Ademais, a técnica retrata um novo olhar jurídico no que tange a crianças e adolescentes no sistema judicial, tendo em vista que assegura o direito de serem ouvidas e respeitadas.

Palavras-chave: Depoimento Especial. Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes. Revitimização. Lei nº 13.431/2017. Novos Parâmetros de Escuta.

ABSTRACT

Unfortunately sexual abuse is a common crime and occupy everywhere in society. In view of this, there is a great deal of defense of the victim's testimony as evidence in these situations, due to the fear of revictimization and the appearance of new damages. In order to avoid this revictimization of children and adolescents, Law No. 13,431 / 2017 was instituted, which regulates the Special Testimony and follows the guidelines of Recommendation No. 33 of the National Council of Justice, as a method of the State to provide dignified and adequate treatment to children and adolescents, victims or witnesses of violence. The Special Testimony consists of an approach that must attend to the peculiarities of these developing subjects, considering their vulnerability and emphasizing the principles that guide their protection, aiming in this way, to avoid the re-victimization and the appearance of new traumas. According to this technique, the victim's hearing is carried out in a welcoming environment and outside the traditional hearing room, in the presence of a trained and prepared professional for his or her inquiry. The applied methodology was a field research, also using the bibliographic method and as a source of collection of books, articles and public documents. The results achieved demonstrate that the special testimony technique has been used in the Ponta Porã / MS district by professionals dedicated to achieving more effective reports, as well as minimizing trauma during the hearing. In addition, the technique portrays a new legal perspective with regard to children and adolescents in the judicial system, in view of ensuring the right to be heard and respected.

Keywords: Special deposition. System for Guaranteeing the Rights of Children and Adolescents. Revictimization. Law No. 13,431 / 2017. New Listening Parameters.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

LISTA DE QUADRO

Quadro 1– Revisão de Literatura sobre o tema	19
--	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 2 – Central de Depoimento Especial Campo Grande MS	61
---	----

LISTA DE FOTOGRAFIAS

Fotografia 1 – Recursos lúdicos da sala de Depoimento Especial da Comarca de Ponta Porã/MS	63
Fotografia 2 – Sala do Depoimento Especial da Comarca da Comarca de Ponta Porã/MS	64
Fotografia 3 – Sala de Audiência da Comarca de Ponta Porã/MS	64

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Violência Sexual no Brasil	31
Gráfico 3 – Dados referentes a gênero e faixa etária: Comarca de Ponta Porã/MS	65
Gráfico 4 – Relação da vítima com o agressor	66

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ – Parágrafo

ART. – Artigo

ARTS. – Artigos

CID – Coordenadoria da Infância e da Juventude

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CF – Constituição Federal

CSM – Conselho Superior da Magistratura

DSD – Depoimento sem Dano

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EJUD/MS – Escola Judicial de Mato Grosso do Sul

HC – *Habeas Corpus*

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

MS – Mato Grosso do Sul

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

RS – Rio Grande do Sul

SEDH – Secretaria Especial dos Direitos Humanos

SGDCA – Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMS – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	18
1.1. Evolução Histórica	18
1.2. Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente: a Doutrina da Proteção Integral.....	25
1.3 Princípios norteadores	27
1.3.1. Princípio da Proteção Integral	27
1.3.2. Princípio da Prioridade Absoluta	28
1.3.3. Princípio da Prevalência dos Interesses do Menor	29
2. DO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	31
2.1. Abuso Sexual Intrafamiliar e Extrafamiliar	33
2.2 Previsão Normativa de Crimes Previstos no Código Penal em Face de Crianças e Adolescentes	34
2.2.1 Estupro.....	35
2.2.2. Estupro de Vulnerável.....	36
2.2.3. Indução de menor à satisfação da lascívia de outrem	38
2.3. Falsas Memórias.....	39
2.4. Revitimização ou Vitimização secundária das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.....	40
2.5. Depoimento especial ou Depoimento Sem Dano e a Busca da Concretização da Proteção Integral da Criança e Adolescente Vítima de Abuso Sexual.....	42
3. A LEI Nº 13.431/2017 E O NOVO METODO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA	46
3.1 Os Novos Parâmetros de Oitiva de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Familiar pela Comissão Interestadual de Enfretamento de Violência Sexual Contra Criança e Adolescente	47

3.2. Procedimento da Escuta Especializada e do Depoimento Especial	49
3.3. Da produção de Prova Antecipada Consistente em Depoimento Especial	54
3.4. Tipos de Violências Abarcadas Pela Lei nº 13.431/2017	56
3.4.1 Violência Psicológica.....	56
3.4.2 Violência Física	57
3.4.3 Violência Sexual.....	57
3.4.4 Violência Institucional.....	59
3.5. Implantação do depoimento especial no Estado de Mato Grosso do Sul	60
4.5.1. Aplicabilidade do Depoimento Especial na Comarca de Ponta Porã/MS.....	62
3.5.2 Dados dos serviços de Depoimento Especial na Comarca de Ponta Porã	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos e merecedores de proteção integral, no âmbito familiar, da sociedade, bem como do Estado. Tal proteção tem escopo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e adolescente - ECA. Todavia, tal proteção é historicamente recente, tanto mundial como nacionalmente, uma vez que o tratamento conferido anteriormente a estes seres era inadequado, já que eram consideradas apenas objetos do Estado, não existindo nenhuma proteção infanto-juvenil em vigor.

Apesar desta condição em lei, as estatística de situações e processos judiciais onde crianças e adolescentes figuram como vítimas ou testemunhas de abuso sexual, apresentando números alarmantes, como também dificuldades para identificação de indícios de autoria e materialidades destes delitos, tendo em vista que, em muitos casos, a violência acontece no contexto familiar (intrafamiliar), permanecendo somente a palavra da vítima. Assim, violência sexual infantil é um dos maiores problemas enfrentados hodiernamente pela sociedade, uma vez que a fragilidade e vulnerabilidade inerentes dos infantes-juvenis, facilitam a sua exposição aos agressores, que geralmente fazem parte da família ou é próximo desta.

Nesse contexto, o abuso sexual de crianças e de adolescentes, está descrito no art. 227, §4º da CF, no ECA (Lei nº 8.069/90) e tipificado também no art. 218-A do Código Penal, na qual nos faz refletir qual o melhor método de intervir, sendo um tema complexo e de muita relevância hodiernamente.

Nesse cenário, a presente pesquisa objetivou discutir o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais em face aos direitos e garantias que lhes são próprios, sendo este um mecanismo de proteção em face da vida privada e intimidade do infante de modo que não fique exposto ao acusado e que, principalmente, não seja submetido as perguntas diretas dos representantes das partes. O tema possui ampla relevância no âmbito jurídico e também sob a perspectiva social, levando em conta a fragilidade do problema do abuso sexual infanto-juvenil.

A justificativa dessa pesquisa foi motivada no período em que realizei estágio na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ponta Porã/MS, na qual pude observar que os danos sofridos por crianças e adolescentes, no momento em que relatavam ou testemunhavam a violência sem a observância da técnica do depoimento especial ocasionava a revitimização.

Dessa forma, a revitimização pode ocorrer na delegacia, no conselho tutelar ou até mesmo na presença do juiz, no instante da inquirição dos infantes juvenis, por exemplo, podendo dificultar a superação do trauma, tornando todo o procedimento investigatório e judicial ainda mais doloroso para a vítima, acarretando uma sensação de impotência diante do sistema, afetando seu desenvolvimento e equilíbrio emocional e social.

Outrossim, após a realização do estado da arte em sites como Google acadêmico, Capes e Scielo, é cristalino identificar as lacunas existentes acerca do tema. Tal situação se reveste no fato de ter sido encontrado apenas um artigo científico no Estado de Mato Grosso do Sul, elaborado por Maria Isabel de Matos Rocha, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre o “Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes vítimas de Violência Sexual: A experiência do Estado de Mato Grosso do Sul, o que por si só, já demonstra a total relevância da pesquisa na comarca de Ponta Porã.

A presente pesquisa fundamentou-se em questões voltadas ao depoimento especial, a partir da abordagem de que crianças e adolescentes são vítimas de abuso sexual, na qual muitas vezes o agressor pertence ao âmbito familiar. No quadro a seguir, são retratados, por ordem crescente de ano de defesa, as produções encontradas no banco de dados, em nível de graduação e mestrado.

Quadro 1 – Revisão de Literatura sobre o tema

Autor	Título	Nível	Instituição	Anos
BALBINOTTI, Cláudia	Violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso.	Graduação	Universidade Católica do Rio Grande do Sul.	2009
FILHO, Aristóteles da Silveira	O Depoimento sem dano nos casos de crimes de natureza sexual contra criança ou adolescente	Graduação	Universidade Federal de Santa Catarina	2013
SILVA, Bárbara Silvana Cezar Silveira da	A importância do Depoimento Especial como método eficaz de inquirição de crianças e adolescentes vítima de abuso sexual	Graduação	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	2018
ROCHA, Maria Isabel de Matos	Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência	Desemb. do Tribunal de Justiça de	-	-

	sexual: A experiência do Estado de Mato Grosso do Sul	Mato Grosso do Sul		
Martins, Luana Camila	O depoimento especial de crianças e adolescentes vítima de violência sexual diante da lei nº 13.431/2017	Graduação	Universidade do Sul de Santa Catarina	2018
IULIANELLO, Annunziata Alves	Vitimização secundária: O Depoimento Especial como instrumento de concretização da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes submetidos a Abuso Sexual	Mestrado	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP	2018
RHOD, Ana Luíza	Os novos parâmetros de escuta de crianças e adolescentes sob a ótica da rede de proteção	Graduação	Universidade do Vale do Taquaro – UNIVATES	2018

Fonte: o autor.

Assim, a revisão bibliográfica é de suma importância para a concretização da presente pesquisa, já que se utiliza-se o material já elaborado no mundo científico, baseando primordialmente em doutrinas e artigos disponíveis, tendo como apoio o estado da arte. Acerca da abordagem bibliográfica, Severino (2007, p. 122):

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses, etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

No presente trabalho utilizou-se a pesquisa de campo, tendo em vista que foi necessário comparecer a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ponta Porã, a fim de coletar dados. Foi utilizada também as técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, isto é, o método de abordagem hipotético, analisando os seguintes procedimentos: escolha de bibliográficas e documentos afins do depoimento especial, em meios físicos e na internet, utilizando, a interdisciplinaridades capazes e suficientes para a concretização do trabalho. Para tanto, a presente pesquisa dividir-se-á em três capítulos.

No primeiro capítulo, realizou-se a contextualização história dos direitos das crianças e adolescentes de forma explicativa, tanto em âmbito internacional como nacional, abarcando desde da época do Direito Romano até os dias atuais, bem como foi analisada as Constituições Brasileira já vigentes. Além disso, foram expostos os princípios norteadores da proteção de crianças e adolescentes.

No segundo capítulo, foi explanado acerca do abuso sexual, precisamente aquele cometido em face de crianças e adolescentes, apresentando os conceitos, por meio por meio de banco de dados de teses e dissertações disponibilizados. Foi explanado também acerca das previsões normativas de crimes previstos no Código Penal em face de crianças e adolescentes. Ademais, foi discorrido sobre as falsas memórias e conseqüentemente acerca da revitimização ou vitimização secundária de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. E por último, adentramos em uma breve exposição sobre o depoimento especial.

Por fim, no terceiro capítulo, foi discorrido acerca da Lei nº 13.431/2017 e o novo método de proteção dos direitos da criança e do adolescente, na qual primeiramente será explanado sobre os novos parâmetros de escuta pela comissão interestadual de enfrentamento de violência sexual contra crianças e adolescentes. Posteriormente foi abordado acerca dos procedimentos da escuta especializada e o depoimento especial, bem como da produção de prova antecipada consistente no depoimento especial. Ademais, se faz necessário abordar sobre as diversas espécies de violência abarcada pela Lei nº 13.431/2017. E por fim, acerca do depoimento Especial no Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente na comarca de Ponta Porã/MS.

Diante disso, entende-se que o tema é de relevância e merece ser objeto de estudo, tendo em vista que possui importância no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, bem como no direito processual penal, já que visa reduzir os danos causados aos infantes, devido a revitimização, muito comuns nesses casos.

Portanto, é de suma importância para o pesquisador verificar sob os novos parâmetros, se a dinâmica utilizado no depoimento especial é de fato eficaz na diminuição da revitimização e conseqüentemente a condenação ou não do agressor, a fim de que se resguarde os direitos das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e principalmente, se perfaça a proteção integral assegurado na Constituição Federal.

1. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A proteção da criança e do adolescente avançou significativamente no decorrer dos anos, tendo em vista que a legislação brasileira a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 reconheceu estes como sujeitos de direitos, e posteriormente, no ano de 1990, esses direitos foram reiterados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurando prioridade absoluta e proteção integral no ordenamento jurídico aos tutelados pela lei, mantendo como dever da família, sociedade e Estado, a garantia desses direitos.

Nesse sentido, os direitos das crianças e adolescentes possui fundamento jurídico elementar na CF, no ECA, na Convenção Internacional sobre os direitos da Criança e do Adolescentes, bem como nas Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos.

Assim, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente compõe-se o trabalho conjunto de instituições e instâncias do poder público e da observância de medidas que proporcionam a proteção e o controle para o cumprimento desses direitos, tendo como finalidade efetivar o disposto no ECA.

O que será explanado neste capítulo é de fundamental importância para a compreensão da rede de proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que tratar-se-á desta situação mais adiante.

1.1. Evolução Histórica

Por um amplo período os direitos das crianças e adolescentes sustentaram-se inexistentes, com uma precária implantação nos ordenamentos jurídicos, tanto nacionais quanto internacionais. Preliminarmente pretende-se realizar uma breve análise da evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes.

Assim, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2017) as formações das famílias romanas baseavam-se sob o prisma da soberania paterna, sendo os descendentes e cônjuges considerados submissos ao patriarcal, não possuindo qualquer direito de escolha.

Nesse liame, dispõe Gonçalves (2017, p. 767)

O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com

os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Como podemos observar a figura paterna, conhecido também como “*pater familiae*” era o incumbido pela observância dos encargos familiares de todo o grupo, exercendo dessa maneira, autoridade religiosa e familiar, sendo que crianças e adolescentes eram vistos pela sociedade como objeto, isto é, mera propriedade do patriarcal, e não como sujeitos de direito, como são conhecidos hodiernamente.

Aduz Wolkmer (2006, p. 91) no mesmo sentido:

“O pater famílias, tendo poderes ilimitados sobre a sua descendência e todos aqueles que estivessem sob a sua responsabilidade, exercia autoridade suprema, dispondo livremente de suas vidas e patrimônio. A mulher da família antiga lhe era totalmente dependente e seus filhos jamais alcançavam a maioridade, que não era concedida pela religião”.

Além disso, as disposições concernentes na Lei das XII Tábuas estabelecia que a figura paterna detinha o direito de vida e de morte, além do direito de vender seus filhos. Assim, no período romana e na Grécia antiga, as esposas e filhos não tinham nenhum direito, estando completamente submissos a figura patriarcal.

Nos dizeres de AZAMBUJA (2004, p.181):

“Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família”.

Assim, conforme Antônio Carlos Wolkmer (2006), dispõe acerca do código de Hamurabi (1700 A.C), possibilitava a figura paterna, biológico ou adotivo, nas situações de desonra ao seu poder várias sanções aos filhos, fornecendo ampla margem de escolha nas punições, que variavam desde amputação dos membros até a morte de seus filhos.

Nesse diapasão WOLKMER (2006, p. 41) discorre sobre o Código de Hamurabi:

“O direito penal trazido pelo Código de Hamurabi reflete o momento de elaboração do próprio documento; buscando uma extrema centralização do poder nas mãos do soberano, o Código, na parte alusiva aos delitos e às penas, consagra uma fusão de elementos sobrenaturais, princípios de autotutela e retaliação e penas ligadas à mutilação e ao castigo físicos”.

Em Esparta, as crianças ao nascer, eram consideradas como “patrimônio do Estado”, que ficava sob responsabilidade de um tribunal do Estado, para serem preparadas para as guerras, e caso apresentem-se deformidades ou doenças, eram

sacrificadas pelos seus ascendentes. Portanto, podemos perceber que, crianças e adolescentes, eram vistos apenas como objeto de direito e como patrimônio a serviço da religião, da autoridade estatal e do Estado.

Em Atenas, a educação tinha como parâmetro a concepção de que sua cidade-Estado se firmaria no parâmetro que cada infante viesse a desenvolver, de forma integral, os seus recursos individuais.

No período entre a queda do Império Romano do Ocidente e do início da Idade Média, que aconteceu no século V d.C., atende-se a Idade Antiga, época esta, no qual, primeiramente, as uniões familiares eram estabelecidas não por vínculos consanguíneos, nem afetivos e sim, de vínculos religiosos.

Assim, a idade média foi um período marcado pelo desenvolvimento da religião cristã, na qual crianças e adolescentes começaram a ter alguns direitos reconhecidos e, conseqüentemente uma ampliação na proteção destes, não podendo ser maltratadas, abusadas ou abandonadas pelos seus responsáveis. Contudo, aqueles concebidos fora do casamento religioso, não eram considerados pela igreja:

A partir da Idade Média há o nascimento do sentimento pela infância na Europa em decorrência das Ordens Religiosas o que gerou o início de reconhecimento de direitos para as crianças e uma conseqüente ampliação na área de proteção dos menores. No entanto, vale ressaltar que essa proteção, tendo em vista a forte presença do Cristianismo e da Igreja Católica, era direcionada tão somente aos nascidos do casamento católico, sendo os demais infantes discriminados (SOARES, p. 4, 2016)

O século XVII marcou o começo da Primeira Revolução Industrial na Inglaterra, acarretando intensas modificações econômicas nos meios de produção, bem como outras mudanças, como a exploração do trabalho infantil. Antes dessa época as famílias europeias viviam nas áreas rurais, na qual crianças e adolescentes começavam trabalhar desde pequenas, auxiliando os pais nas tarefas do campo.

Com a mudança do campo para a cidade favoreceu para a utilização do trabalho infantil nas indústrias. Assim, primeiramente apenas as crianças abandonadas em orfanatos eram entregues aos patrões para trabalharem nas fábricas, contudo, posteriormente, as crianças que possuíam famílias começaram a trabalhar longas horas, perdendo, assim, toda a sua infância.

O status de criança era nulo, já que o sentimento de infância não existia e a estas não era dada qualquer tratamento especial.

A Idade Contemporânea significou um progresso nos direitos dos infantes-juvenis, com o surgimento da Declaração de Genebra, também denominada Carta da

Liga sobre a criança de 1924 que segundo Rossato, Lépure e Sanches (2014 apud DOLINGER, Jacob.Op.cit.,p. 82) “é o primeiro documento de caráter amplo e genérico com relação à criança”.

Assim, refere-se ao caráter amplo e genérico, tendo em vista que não se restringe tão somente no aspecto de proteção das crianças e adolescentes, mas também a proteção desses sujeitos em vários aspectos, como o direito de ter alimento, assistência, proteção, dentre outros. Isto posto:

“Com as características da Declaração de 1924, refletindo o pensamento da época, tem-se que essa Declaração não tratava as crianças como autênticos sujeitos de direitos, mas como objeto de proteção, ou meros recipientes passivos, paradigma posteriormente modificado, em razão da aprovação da Declaração dos Direitos da Criança de 1959”. (ROSSATO, p, 58 2014).

Contudo, tal declaração necessitava de um documento que o tornasse obrigatória, uma vez que não era dotado de força, isto é, era facultativa sua aplicação, sendo que foi nesse momento que deu o ensejo ao surgimento no ano de 1989, adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU, a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, também conhecido como Convenção de Nova York, dando efetividade da proteção integral dos infantes.

“Consustanciada na Resolução 1.386, e denominada de Declaração dos Direitos da Criança, de 1989, foi responsável por uma verdadeira alteração de paradigma, pois a criança deixou de ser considerada objeto de proteção (recipiente passivo), para ser erigida a sujeito de direito” (ROSSATO, p, 59 2014).

No Brasil Colonial não existia qualquer proteção direcionada à criança e ao adolescente. Almejando atender os interesses da Coroa Portuguesa, os infantes era catequizados conforme a tradição daqueles, almejando a percepção da nova ordem que se afirmava. Assim, a Companhia de Jesus, construída por uma comunidade religiosa que chegou ao Brasil por volta do século XVI, pretendendo a evangelização dos povos indígenas, não possuindo nenhuma referência de direitos e de proteção às crianças e adolescentes.

No período do Brasil Imperial, com a primeira Constituição Brasileira de 1824, outorgada pelo imperador D. Pedro I, igualmente não fazia nenhuma referência aos direitos das crianças e dos adolescentes, pois seu principal foco era a centralização administrativa, apesar de existir ensejo aos direitos sociais. Importante ressaltar que vigorava no Brasil as Ordenações Filipinas que mencionava acerca da inimputabilidade penal.

Assim esclarece Soares (2003, p. 258-259):

“De acordo com as Ordenações Filipinas a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de ‘jovem adulto’, o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos”.

Sendo assim, no período colonial com a vigência das Ordenações Filipinas a inimputabilidade penal começava aos sete anos de idade, eximindo o menor de morte e viabilizando a diminuição da sanção penal a ser aplicada. Nesse período a adolescência podia ser confundida facilmente com a infância, já que aqueles com idade entre dezessete e vinte e um anos eram vistos como “jovens adultos” que podiam receber pena de morte.

No ano de 1830 surgiu o primeiro Código Criminal, conhecida como a doutrina penal do menor, se estendendo ao Código Penal de 1890, ambos na vigência da Constituição Federal de 1824. Dessa forma, não possuía, portanto, qualquer resguardo ou referência constitucional no que se refere à evolução jurídica dos direitos do infante-juvenil.

Em 1891 surge a Constituição Republicana e com a crescente demanda de trabalho, mulheres e crianças começaram a trabalhar nas indústrias têxteis. Nesse período houve a regularização do trabalho infantil nas fábricas, determinando a idade mínima de oito anos apenas como aprendiz e doze anos para o trabalho, contudo não previa direitos de proteção à criança e ao adolescente.

O Código de Menores de 1927, como elucida Veronese (1997, p. 10)

“[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunha-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.

O Código de Menores mudou a visão no que tange a culpabilidade, ao discernimento e à responsabilidade das crianças e adolescentes, assim, foi nesse ordenamento que a expressão “menor” foi empregada para determinar aqueles que se encontravam em ocorrência de carência material ou moral, bem como infratoras.

Em relação a responsabilidade dos infantes, nesse período, ainda era incumbência do Estado, uma vez que impunham sanções necessárias para inibir a criminalidade, fazendo-se, muitas vezes, menos cidadãos.

Com a promulgação da Constituição de 1934 durante a Era Vargas, surgem dispositivos no tocante à ordem social e econômica, quanto à família, educação e

cultura. É importante salientar o disposto no art. 138, na qual determinava à União, aos Estados e Municípios assegurar a maternidade e a infância, acudir às famílias de prole numerosa e amparar a juventude contra toda exploração, ao abandono psíquico, moral e intelectual. Nessa esteira, *in verbis*:

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugênica;
- c) amparar a maternidade e a infância;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais

A referida Constituição apresentou temas pertinentes à salvaguarda ao trabalho infanto-juvenil, com repressão ao trabalho noturno daqueles com idade inferior a dezesseis anos e a vedação do trabalho em indústrias com ambientes insalubres aos menores de dezoito anos, bem como o amparo à maternidade e à infância.

Em 1937, no governo de Getúlio Vargas foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, sendo um período autoritário denominado “Estado Novo”, onde dentre outros temas, na qual previa uma proteção social à infância e à juventude, bem como salvaguarda nos setores mais carentes da população. O art. 16, inciso XXVII discorria que era de competência privativa da União legislar sobre “normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança”.

Nessa esteira, previa ainda nos artigos 127, 129 e 130 acerca dos direitos das crianças e adolescentes:

Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

Art. 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa

dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.

Art. 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Assim sendo, pressupõe que a infância e a adolescência eram instrumentos de cuidado e de prerrogativas especiais por parte do Estado e Municípios, como o direito de acesso ao ensino público e gratuito.

A Constituição de 1934 perdeu sua vigência, sendo outorgada a Constituição de 1937 por Getúlio Vargas, onde foi implementado dispositivos que dispunha de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, compreendemos que foi neste íterim, com outorga da Constituição 1937, que o Estado avocou para si a incumbência de proteger os direitos da infância e da juventude, de acordo com Maurício Jesus, ao tecer sobre o art. 127 da Constituição de 1937:

“A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral e intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole”. (2006, p.50)

Com o surgimento do Código Penal, em 1940, mudou o Código de Menores de 1927, estabelecendo a responsabilidade penal aos dezoito anos, o que perpetua até nos dias atuais.

Nessa senda, verifica-se que as mais relevantes a proteção das crianças e dos adolescentes no Brasil, foi da Constituição de 1934 – apesar de ter vigência efêmera em virtude do golpe de Estado de Getúlio Vargas e a outorga da Constituição de 1937. A constituição de 1946, seguiu as orientações que vinha sendo dada pela Constituição de 1934 em relação ao direito à educação e o dever do Estado em proporcionar o ensino gratuito. Contudo foi derrubada pelo golpe militar de 1964 e sobrevindo a Constituição de 1967 e pela ulterior emenda de 1969, em que aconteceu a Convenção de Americana de Direitos Humanos, também denominada como Pacto de São José

da Costa Rica, onde o Brasil é signatário, tendo previsão expressa sobre os direitos da criança em seu art. 19 na qual dispõe que “toda criança terá direitos às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.

1.2. Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente: a Doutrina da Proteção Integral

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, também conhecida como a Constituição Cidadã, representou um importante marco na conquista dos direitos, em virtude do amplo rol de direitos e garantias fundamentais que ampliou significativamente os direitos das crianças e dos adolescentes, conferindo proteção integral a estes sujeitos.

A doutrina da proteção Integral da Organização das Nações Unidas foi inserida na legislação brasileira pelo artigo 227 da Carta Magna, trazendo para nossa sociedade os avanços obtidos na ordem internacional em favor da infância e juventude. Tal texto constitucional encerra o conjunto de responsabilidades das gerações adultas para com a infância e a adolescência:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa esteira, entende-se que a Constituição da República Federativa, em 1988, foi essencial na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, ao ascender a proteção integral, a dignidade da pessoa humana como o fundamento da República, bem como a solidariedade social a um de seus objetivos e posicionar a família como pilar da sociedade.

Com o advento da Doutrina de Proteção integral instituída pela Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente foi regulamentado o artigo 227 da Constituição Federal, uma vez que foi investida nova doutrina de proteção à infância e garantias de direitos.

Conseqüentemente foi-se expandido significativamente os direitos fundamentais infanto-juvenil, equivalendo a uma desconstrução do paradigma de que estes seriam apenas objetos de direito, tornando-se sujeitos de direitos, uma mudança cultural no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes.

Nessa esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente revogou o Código de Menores, em vigor desde 1979, que se limitava aos menores em “situação irregular”. Tal instrumento dispensava tratamento às crianças órfãs, abandonadas e aos adolescentes que haviam cometido atos infracionais.

Assim, o Código de Menores possuía uma perspectiva de confinamento, denominada de “sequestro social” o que foi superada pela doutrina da proteção integral. Conforme afirma Ferreira; Doi (p.03):

“Basicamente, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, a saber: criança e adolescente como sujeitos de direitos – deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; destinatários de absoluta prioridade; respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

Assim, o ECA definiu a criança e o adolescente como sujeito de direitos e reconheceu a condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram, reiterando a necessidade de prioridade absoluta, ou seja, crianças e adolescentes possuem direito à alimentação adequada, educação de qualidade, bem como de leis amparando frente a qualquer tipo de discriminação ou exploração.

Desse modo, foi com o ECA que os infantes-juvenis padeceram a serem legitimado como “sujeitos de direitos” e reconhecida a “prioridade absoluta”. Nessa senda, os direitos das crianças e adolescentes encontram-se dispersos em um conjunto de direitos fundamentais, onde o ECA traz em seu bojo, consolidado nos artigos 4º, 7º e no caput do art. 19 o direito à vida, a saúde e a convivência familiar e comunitária.

O ECA estabelece, ainda, em seu art. 5º, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

No que tange a liberdade, ao respeito e a dignidade, há disposição legal no art. 15 do ECA, que estabelece ser tanto crianças como adolescentes sujeitos em desenvolvimento e de direitos civis, humanos e sociais como assegura-lhes a Constituição Federal de 1988.

Apesar disso, visando propiciar efetivamente a dignidade dos infantes, o ECA manifesta-se para moldar-se como parâmetro válido para salvaguardar crianças e adolescentes. Contudo, para que isso aconteça é de suma importância a cooperação

da sociedade em relação a não desonerar-se na presença das ilegalidades e desrespeitos a que são submetidos os infantes juvenis.

Nessa senda, o ECA, no art. 13, caput, estabelece que, nas situações em que haja suspeita ou confirmação de maus-tratos, deve obrigatoriamente “comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências”. Portanto, é possível identificar que a defesa dos direitos da criança e do adolescente, concerne de uma incumbência de todos, conforme o art. 18 do ECA.

Portanto, para que haja uma efetiva distribuição e cumprimento dos deveres para com a criança e ao adolescente, deve existir uma congruência entre a família, Estado e sociedade para que forneçam subsídios suficientes para tal proteção aos infantes, essenciais para sua sobrevivência.

1.3 Princípios norteadores

A lei nº 8.069/90 possui sua base em um conjunto de princípios que necessitam ser respeitados e, conseqüentemente, direcionam as interpretações e aplicações da referida Lei. Assim, prevê Paulo Lúcio Nogueira (1996, p.15-16 apud MENDES, 2007):

“O Estatuto é regido por uma série de princípios genéricos, que representam postulados fundamentais da nova política estatutária do direito da criança e do adolescente. Em regra, o direito é dotado de princípios gerais genéricos, que orientam a aplicação prática dos seus conceitos. Assim, o Estatuto contém princípios gerais, em que se assentam conceitos que servirão de orientação ao intérprete no seu conjunto, sendo os principais os seguintes:(...)”

Portanto, inicialmente é de suma importância abordarmos acerca dos princípios, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Constituição Federal de 1988, retrata princípios fundamentais em relação à criança e ao adolescente fundamentado na “doutrina da proteção integral”.

1.3.1. Princípio da Proteção Integral

Este princípio possui previsão expressa no artigo 1º da Lei 8.069/90, que determina: “Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. De acordo com Nucci, o princípio da proteção integral é um dos princípios essenciais da esfera da tutela jurídica da criança e do adolescente:

“Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um Plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento” (NUCCI, 2018, p, 95).

Nessa senda, segundo o autor, “é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) levando ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos”. Dessa forma, essa proteção necessita ser eficaz, isto é, consolidada na realidade da vida – e não apenas assegurada em dispositivos abstratos.

É de suma importância salientar que o princípio em questão possui previsão na Constituição Federal, em seu art. 227, que dispõe:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, propende garantir, principalmente, os direitos fundamentais dos infantes, que necessitam de proteção, com prioridade absoluta, uma vez que não é mais uma obrigação exclusiva do Estado e da família, e sim, um dever social, bem como assegurado que lhes sejam oferecidos todos os meios para seu pleno desenvolvimento.

1.3.2. Princípio da Prioridade Absoluta

O princípio da prioridade absoluta significa que, à frente dos adultos, estão crianças e adolescentes, sendo que todos possuem direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança, dentre outros direitos, mas os infantes e jovens necessitam ser tratados em primeiro lugar em todos os aspectos.

Nesse sentido, tal princípio possui base no artigo 227 da CF e vem expressamente previsto no artigo 4º da Lei nº 8.069/90, que prevê:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Desse modo, o princípio da prioridade absoluta prioriza em favor dos infantes, em todos os aspectos dos direitos e garantias da pessoa humana, eis que não possuem pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

O ECA apresenta uma limitação do alcance da garantia de absoluta prioridade. Em seu art. 4º, parágrafo único, diz que tal garantia compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução

das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Portanto, a prioridade absoluta prevista no art. 4º, como obrigação legal no tocante à criança e ao adolescente significa que deve ser assegurada, principalmente, a formulação de políticas públicas para a preservação dos direitos da população infanto-juvenil. Assim, os parâmetros de elegibilidade para qualquer programa de atendimento ou defesa dos direitos precisam observar a situação da infância e adolescência brasileira.

1.3.3. Princípio da Prevalência dos Interesses do Menor

O princípio da prevalência dos interesse do menor assegura qual a forma mais adequada para interpretar o conteúdo disposto no ECA, possuindo previsão no artigo 6º, que prevê:

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Nesse diapasão, na dúvida, a norma deve ser interpretada e aplicada em prol da criança e do Adolescente, uma vez que o interesse destes é mais relevante. Assim, o dispositivo supracitado objetiva determinar que o ECA deverá ser interpretado, rigorosamente, conforme com o seu objetivo principal, ou seja, assegurar a proteção e a integração do menor na comunidade.

A proteção dos direitos da criança e do adolescente tem status fundamental internacionalmente assegurado por toda comunidade global, por meio da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, regulamentada pelo Decreto nº 99.770/90.

Nesse sentido, a proteção integral da criança e do adolescente é o alicerce no direito da Infância e Juventude. O art. 3º, item 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que todas as medidas concernentes às crianças terão consideração primordial dos interesses da criança. Dessa forma, podemos perceber que é uma espécie de princípio da dignidade humana aplicada à criança e ao adolescente.

Vê-se, que o princípio do melhor interesse do menor vem, par assegurar os direitos inerentes ao menor, visando o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve

a criança e ao adolescente, já que o menor a partir do entendimento deste princípio ganha status de hipossuficiente, que por essa razão, necessita ter sua proteção jurídica maximizada.

Portanto, a norma não poderá ser interpretada, sequer ser aplicada, de forma prejudicial às crianças e aos adolescentes, tendo em vista que tal princípio é visto como orientação tanto para o legislador quanto para o aplicador, que tem como objetivo determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como parâmetro de interpretação da lei, a fim de pacificar conflitos ou até mesmo para elaboração de normas futuras.

2. DO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O abuso sexual é um dos maiores problemas enfrentados hodiernamente pela sociedade, uma vez que a fragilidade e vulnerabilidade inerentes dos infantes juvenis, facilitam a sua exposição aos agressores, que geralmente fazem parte da família ou é próximo desta.

Segundo Santos e Ippolitto, em sua obra “identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes” (2011), o abuso sexual de crianças e adolescentes pode ser conceituado como qualquer ato com contato e interação sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente em que o adulto, que possui uma posição de autoridade ou poder, utiliza-se dessa condição para sua própria estimulação sexual, para estimulação da criança ou adolescente, ou ainda, de terceiros.

No texto de ABRAPIA (2002), intitulado de Abuso sexual contra crianças e adolescentes, mitos e realidades afirma-se que:

O abuso sexual é uma situação em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho, baseado em uma relação de poder que pode incluir desde carícias, manipulação da genitália, mama ou ânus, exploração sexual, “voyerismo”, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem violência física. A etiologia e os fatores determinantes do abuso sexual contra a criança e o adolescente têm implicações diversas. Envolve questões culturais (como é o caso do incesto) e de relacionamento (dependência social e afetiva entre os membros da família), o que dificulta a notificação e perpetua o “muro do silêncio”. Envolve questões de sexualidade, seja da criança, do adolescente ou dos pais, e da complexa dinâmica familiar.

Ainda acerca do abuso sexual, Maria Regina Fay de Azambuja (2011, p. 91) dispõe que:

Para a organização mundial de saúde (OMS), o abuso sexual infantil, “definido como qualquer atividade sexual (incluindo intercurso vagina/anal, contato gênito-oral, contato gênito-genital, carícias em partes íntimas, masturbação, exposição à pornografias ou a adultos mantendo relações sexuais), envolvendo uma criança incapaz de dar seu consentimento” (Salvagni; Wagner, 2006, p.), é considerado um dos maiores problemas de saúde pública no mundo (Johnson, 2004, p. 121-132) podendo ocorrer em qualquer faixa etária, inclusive com os bebês (Ferreira, 1999), o que justifica o envolvimento cada vez maior de toda a sociedade e do poder público na busca de diagnóstico precoce e de políticas públicas capazes de estancar seus elevados índices.

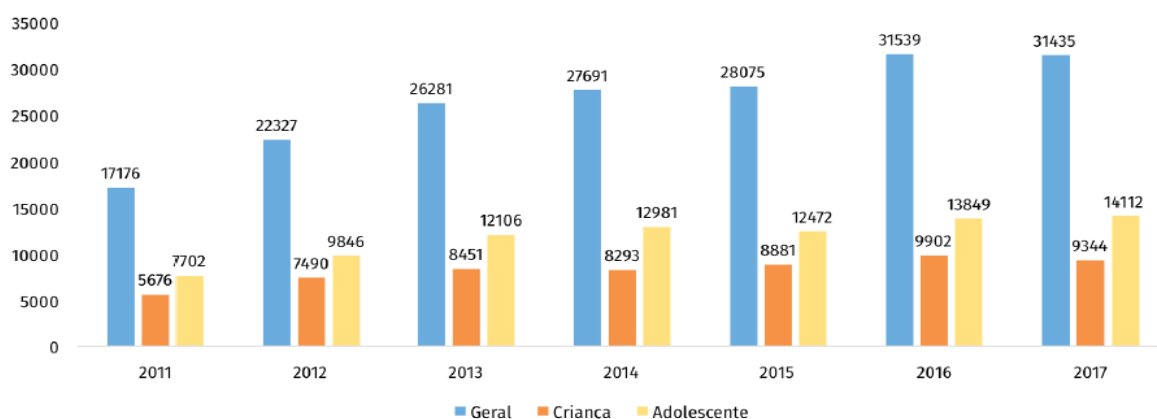
A principal característica do abuso sexual é a incompatibilidade entre as partes, podendo ser tanto força física quanto psicológica ou emocional. Geralmente o que acontece nos casos de abuso sexual contra os infantes é o adulto que se aproveita de sua posição de superioridade sobre a vítima para buscar sua satisfação sexual,

causando-lhe danos e traumas não apenas físicos, mas também psicológicos e emocionais.

Nesse contexto, o aumento de denúncias onde crianças e adolescentes figuram como vítimas ou testemunhas de abuso sexual nos faz refletir qual o melhor método de intervir, sendo um tema complexo e de muita relevância hodiernamente.

As informações publicadas entre os anos de 2011 e 2017, retiradas do site ChildFund Brasil, cobrindo todo território nacional, sendo registrados quase 1,5 milhão de notificações de abuso sexual de crianças e adolescentes denunciadas por meio do Disque 100¹, de acordo com o Ministério da Saúde. Abaixo o gráfico apresenta a proporção entre as duas fases e o total de denúncias ano e ano, sendo consideradas crianças com idade entre zero e nove anos e adolescentes de dez a dezenove anos.

Gráfico 1 – Violência Sexual no Brasil



Fonte: A Importância do Disque 100 para Denunciar o Abuso Sexual Infantil). Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/disque-100/>. Acesso em: 02 de agosto de 2019

Assim, caracteriza-se abuso sexual em face de crianças ou adolescentes quando um sujeito, aproveitando-se da fragilidade inerente à idade de uma criança ou adolescente, pratica atos com estes com o objetivo de satisfazer seus anseios sexuais. Dessa forma, a criança é estimulada prematuramente a praticar relações sexuais, acarretando traumas para a vida toda, podendo até evoluir para uma reação doentia, como repulsa a pessoas do mesmo sexo que o agressor.

Portanto, crianças e adolescentes que sofrem abuso sexual tem sua integridade física, psicológica e moral degradada como pessoa humana, tendo seus

¹ O Disque 100 é um serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, da SPDCA/SDH.

direitos violados, eis que se adaptam a situação para sobreviverem, já que muitas vezes o agressor é do seio familiar, o qual teria o múnus de resguardá-la.

2.1. Abuso Sexual Intrafamiliar e Extrafamiliar

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) a violência sexual infanto-juvenil é um dos maiores problemas de saúde pública que o mundo enfrenta. No Brasil, dados fornecidos pelo Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos (MMFDH), relativo ao ano de 2018, revelam que o serviço de “disque denúncia (100) recebeu 76.216 denúncias envolvendo crianças e adolescentes, sendo 17.093 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. Desse total, 13,418 denúncias se referiam a abuso, enquanto 3.675 foram classificados como casos de exploração sexual.

Dessa forma, a violência atinge diversos grupos de pessoas, sem discriminação, conseguindo se apresentar de vários tipos, conseqüentemente, observa-se que a violência contra crianças e adolescentes pode se dividir em extrafamiliar e intrafamiliar.

No que tange à violência extrafamiliar, entende-se:

“Como abuso extrafamiliar os autores classificam todas as situações que envolvem pessoas fora da família como professores e amigos, cuidadores, conselheiros, assistentes sociais, policiais, mãe de amigos, estranhos, conhecidos, vizinhos, amigo do pai, amigo da família e outros (BRAUN, Suzana, p. 28)”

Nesse sentido, percebe-se que ela ocorre fora de casa e do seio familiar, onde a vítima e o abusador não possuem vínculos familiares, nem de parentesco, tampouco de socioafetividade. Nestas situações, o abusador é um indivíduo estranho do convívio da criança e do adolescente ou até mesmo, se aproximam de seus genitores com a intenção de cometer o crime. Assim, é qualquer forma de ato sexual entre um estranho do seio familiar, podendo este ser conhecido ou não da família da vítima.

Por outro lado, a violência intrafamiliar conceitua-se como:

[...] toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra (Brasil, Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas Públicas, p. 17).

De acordo com o Ministério da Saúde, a violência intrafamiliar se diferencia da violência doméstica, uma vez que a segunda é mais ampla que a primeira, tendo em

vista que inclui outros sujeitos que não desempenham função parental, que somente convivem no espaço doméstico, podendo ser praticada por empregados, por exemplo.

Assim, são pessoas que habitam esporadicamente o ambiente familiar. Nesse sentido, quando o abuso sexual ocorrer dentro do âmbito familiar, estendendo-se a família biológica à adotiva, denominamos como abuso sexual intrafamiliar. Essa modalidade de violência pode ocorrer em qualquer nível social, raça, etnia ou credo. Segundo os dados, o MMFDH conclui que quase a totalidade dos abusos acontecem dentro de casa, sendo 70% dos casos tem como autor o pai, o padrasto ou a mãe da criança.

Isto posto, de acordo com Inoue e Ristum (2008, p.13) “A violência praticada, por exemplo, por um avô contra seu neto, pode ser classificada como violência doméstica intrafamiliar, por habitarem em um mesmo espaço físico e por possuírem laços familiares”.

Diferencialmente do abuso sexual extrafamiliar que geralmente ocorre uma única vez, os abusos intrafamiliares acontecem reiteradas vezes, tendo em vista que o autor do crime mora no mesmo âmbito, bem como possui poder sobre a criança ou adolescente, utilizando-se da ameaça, chantagem para conseguir que a vítima guarde em segredo.

Nesse tipo de abuso sexual intrafamiliar ocorre a “síndrome do segredo”, no qual é assegurada a inviolabilidade da família, sustentando sua plenitude em face da sociedade. Assim, a vítima perante sua condição de vulnerabilidade não denuncia o acontecido, isto é, o constrangimento obriga a mesma ficar em silêncio. Portanto, podemos concluir que na violência intrafamiliar as vítimas enfrentam a dificuldade em lidar com a situação de que o abusador é alguém de sua confiança, tendo como consequência um abalo psicológico.

2.2 Previsão Normativa de Crimes Previstos no Código Penal em Face de Crianças e Adolescentes

A Lei de Crimes Sexuais (Lei nº 12.015/2009) aponta um capítulo próprio aos crimes cometidos em face dos menores de quatorze anos, os denominados como “vulneráveis”. Dessa maneira, podemos observar que o ordenamento jurídico distingue os delitos sexuais comuns e os delitos que tratam da prática sexual contra menores de quatorze anos.

Nessa senda, consentimento da vítima não é levado em consideração na prática desses crimes sexuais, tendo em vista que encontram-se em uma situação de vulnerabilidade e há um amparo destes, de acordo com sua condição de ser humano em pleno desenvolvimento, ante sua exposição precoce à vida sexual, assegurando-lhes o crescimento saudável e harmonioso que lhes é necessário.

Dessa forma, veremos os crimes previstos nos artigos 213, 217-A e 218 do Código Penal.

2.2.1 Estupro

O crime de estupro possui previsão no art. 213 do CP, alterado pela Lei nº 12.015/2009, no qual o agente constrange a vítima, utilizando-se de violência ou grave ameaça e a obriga praticar com ele conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Dessa forma, quando ocorrer o emprego de violência ou grave ameaça na figura deste delito. O estupro possui previsão ainda no inciso V, do art. 1º, da Lei nº 8.072/1990, que concerne aos crimes hediondos, que aduz:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

Dessa forma, o bem jurídico violado no crime de estupro é a liberdade sexual e não a vida ou integridade física, portanto, para a configuração do crime hediondo, é dispensável que tais atos resultem em morte ou lesões corporais graves, as quais podem servir como qualificadoras do delito.

Assim, quando se fala em constranger é no sentido de forçar, coagir, impelir, obrigar, isto é, trata-se de verbo bitransitivo, que presume a existência de objeto direto e indireto. Nesse sentido, constranger alguém a alguma coisa, ou seja, constranger alguém (objeto direto) à conjunção carnal ou outro ato libidinoso (objeto indireto).

É de suma importância diferenciar a conjunção carnal e ato libidinoso. O primeiro trata-se introdução do órgão reprodutor masculino no órgão reprodutor feminino, mediante violência ou grave ameaça. Já o ato libidinoso é qualquer ato sexual que não seja conjunção carnal.

A lei dispõe que diz “praticar ou permitir que com ele se pratique” o ato libidinoso. Nesse sentido, se a vítima é estrangida a praticar o ato libidinoso, esta será sujeito ativo, já na segunda hipótese, permitir que se pratique, a vítima é estrangida a ter um papel passivo no ato praticado pelo autor.

Além disso, a lei nº 12.015/2009, observando a ausência de repressão na situação que o sujeito passivo é menor de dezoito anos e maior de quatorze anos, foi introduzida a qualificadora no art. 213, §1º, do CP. Assim, Greco (2017, p. 1.134) “a prática de um ato sexual violento, nessa idade, certamente trará distúrbios psicológicos incalculáveis” e é por esta razão que deve haver uma maior repressão do agente que pratica esse crime, principalmente daquele que têm conhecimento da idade da vítima. Portanto, o crime de estupro traz amplos problemas, tanto psíquicos como também sociais, para as vítimas e o meio familiar e social em que convivem.

2.2.2. Estupro de Vulnerável

O crime de estupro de vulnerável está previsto no art. 217-A, do CP, no qual foi introduzido pela lei nº 12.015/2009, bem como incluído no rol dos crimes hediondos.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º (VETADO).

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

A priori, cabe ressaltar que o artigo 217-A, é união dos antigos artigos 213, 214 e 224, do CP, relativo ao estupro e atentado violento ao pudor com a existência da presunção de violência que unificaram-se em um tipo próprio, sendo substituída a presunção de violência pela vulnerabilidade.

O objetivo deste delito é distinto do crime comum de estupro, tendo em vista que este busca defender a liberdade sexual, enquanto no crime de estupro de vulnerável a principal finalidade é preservar a integridade sexual dos sujeitos que são consideradas mais suscetíveis devido a sua fragilidade.

Cabe salientar a definição de vulnerável, que conforme Costa e Costa Júnior:

Vulnerável, do latim *vulnerabile*, é aquele que pode ser ferido, ofendido, por apresentar mais fragilidade do que as demais pessoas. A própria lei específica quem é vulnerável, ou seja, o menor de catorze anos e aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso dela diverso ou que, por

qualquer outra causa, não pode oferecer resistência à ação do sujeito ativo. (COSTA JUNIOR; COSTA, 2010, p. 686).

Em relação à idade, cabe observação feita por Nucci:

A tutela do direito penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta, quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas relativa ao cuidar do adolescente (maior de 12 anos). É o que demanda a lógica do sistema legislativo, se analisado em conjunto. (NUCCI, 2018, p. 1225).

Assim, o legislador faz uma ampla desordem, ora concerne aos menores de quatorze anos (arts. 217-A, 218 e 218-A), ora menor de dezoito anos (218-B, 230, §1º, 231, §2º, I, 231-A, §2º, I). Podemos observar que o legislador, ainda que não tenha sido expresso, trabalhou com duas espécies de vulnerabilidade, uma absoluta (menor de quatorze anos) e outra relativa (menor de dezoito).

A maior parte da doutrina adota o mesmo entendimento de Nucci, no que se refere a vulnerabilidade relativa aos menores de dezoito anos e maiores de quatorze anos, e a vulnerabilidade absoluta no que concerne a menores de quatorze anos.

Além da pessoa menor de quatorze anos, são considerados vulneráveis os enfermos ou com deficientes mentais, que não goze o discernimento necessário para a prática do ato ou que não possa oferecer resistência.

Assim, o estupro de vulnerável acontece no momento em que é cometido qualquer ato classificado como libidinoso, podendo este ser consensual ou não, com pessoas consideradas vulneráveis. Nessa senda, para configuração do crime em questão não é preciso que contenha violência ou grave ameaça, bastando apenas que seja praticada em face das pessoas vulneráveis.

É de suma salientar, ainda que, a vítima menor de quatorze anos afirme que tenha consentido o ato, estará caracterizado o crime, tendo em vista que a aquiescência da vítima, não afasta a ocorrência do crime de estupro, entendimento este consolidado pela súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que aduz o seguinte:

“O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”

A súmula foi editada pela Constituição de Jurisprudência como base nos diversos precedentes da Corte, na qual o consentimento da vítima menor de quatorze anos, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de um relacionamento amoroso entre o agente e a vítima, não são capazes de afastarem a tipicidade do

crime de estupro de vulnerável, pois a presunção de violência é absoluta, bastando apenas que o agente tenha conjunção carnal ou pratique ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos.

Constata-se que o objetivo do STJ em desatender a aquiescência da vítima como válido assiste no risco de previamente julgar a vítima, para posteriormente, julgar o réu. Dessa forma, primeiro o comportamento da vítima anterior ao crime seria investigado para, a partir disso, averiguar o ato do acusado.

A Lei 8.072/1990 que trata dos crimes hediondos, nos traz em seu art. 1º, inciso VI, o estupro de vulnerável:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:
VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

2.2.3. Indução de menor à satisfação da lascívia de outrem

O crime de indução de menor à satisfação da lascívia de outrem está tipificado no art. 218, do CP, que foi dada nova redação com o advento da Lei nº 12.015/2009, na qual passou a contemplar a definição de corrupção de menores da seguinte forma: Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena — reclusão, de dois a cinco anos.”

O crime de corrupção de menores consiste em induzir menor de quatorze anos a satisfazer desejos sexuais de terceiro, isto é, uma maneira de corromper o menor, nele despertando precocemente conhecimentos sexuais.

Nucci (2018, p. 1.235), aduz acerca da corrupção de menores:

Induzir significa dar a ideia ou sugerir algo a alguém. O objeto da indução é o menor de 14 anos, tendo por finalidade a **satisfação da lascívia de outra pessoa**. Na realidade, seria uma mediação de vulnerável para satisfazer a lascívia de outrem (Grifo meu).

O crime em questão busca tutelar a dignidade sexual do menor, não se referindo a liberdade sexual do infante, que, não existe nessa faixa etária, pois, como criança, ainda não tem sua personalidade formada, e, por essa razão não se trata de liberdade sexual, sequer se pode se referir no exercício de dita liberdade. Nessa senda, a conduta prevista no art. 218 objetiva assegurar o desenvolvimento saudável da personalidade do menor, a fim que, na fase adulta, possa decidir livremente seu comportamento sexual, e principalmente, sem traumas psicológicos.

No contexto de cometimento desse crime, havia disposição no art. 1º da Lei nº 2.252/54, onde foi revogado, transferindo a figura típica para o art. 244-B, do ECA (Lei nº 8.069/90), que dispõe:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet

§2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Cabe salientar as mudanças trazidas pela Lei nº 12.015/2009, como nos mostra Estefam (2018, p. 759):

Deixou de existir, ademais, a clássica diferença entre a corrupção de menores e o lenocínio principal ou mediação para servir à lascívia de outrem (art. 227). Naquele, buscava o agente dar vazão à sua própria concupiscência (ao realizar o “ato de libidinagem” com o adolescente, ou induzindo-o a praticá-lo ou presenciá-lo), ao passo que, neste, o sujeito atua como intermediário da lascívia alheia.

Por fim, a diferença entre os delitos tornou-se meramente formal, levando-se em conta somente a idade do sujeito passivo do crime, tendo em vista que cuida-se da proteção do bem-estar sexual do menor de quatorze anos, em atenção à sua idade e ao seu desenvolvimento físico e psíquico.

2.3. Falsas Memórias

A instrução processual dos casos de abuso sexual se baseiam em provas testemunhais, tendo em vista que é de difícil constatação uma vez que no momento do crime, muitas vezes só estão presentes a vítima e o acusado. Verifica-se na prática uma continuidade de depoimentos dado com sustentação naquilo que os envolvidos apontam ter ocorrido.

Assim, quando colocado o componente temporal entre a violência sexual e a produção probatória testemunhal, em que serão realizados as inquirições, são de suma importância a análise acerca das falsas memórias, estabelecidas como lembranças de situações que nunca aconteceram:

Os atuais questionamentos referentes à habilidade de crianças e adultos – sejam eles depoentes como vítimas de abuso físico (ou sexual) ou como testemunhas oculares de crimes e contravenções em geral – de relatar fidedignamente os fatos vividos têm aberto as portas para o estudo científico das falsas memórias, que constituem, resumidamente, um fenômeno cujo efeito é nos lembrarmos de eventos que, na realidade, não ocorreram. (SEGER, p. 8, 2012).

A indução das falsas memórias no depoimento de crianças e adolescentes merecem maior atenção, uma vez que estas respondem com ausência de percepção pois esquecem a situação inicialmente conhecida, ratificando ainda que os infantes-juvenis aprimora a vontade de responder o que foi questionado pelo adulto, com a finalidade de corresponder a expectativa do adulto.

Nesse sentido, quando a criança ou adolescente é inquirido, com profissionais incapacitados na modalidade depoimento sem dano, estes podem se sentir pressionados a dizer algo para responder ao questionamento realizado, tendo em vista que na infância e adolescência, somos mais influenciados pelo ambiente externo e, em razão disso, nesta fase, é mais propensos o surgimento de falsas memórias.

2.4. Revitimização ou Vitimização secundária das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual

Ao explanarmos acerca do abuso sexual contra crianças e adolescentes, é de suma importância ressaltar que as mesmas sofrem dois tipos de violência, isto é, vitimização primária que pode ser caracterizado como o crime propriamente dito e vitimização secundária, aquela que ocorre no ambiente judiciário.

Luciane Potter (2007, p. 12) descreve a revitimização no que tange à criança e adolescente como:

O processo de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes pode ser entendido como vitimização primária e, no âmbito procedimental, podemos verificar outro tipo de revitimização, onde a violência é causada pelo sistema de justiça, que viola outros direitos, vitimizando novamente a criança ou adolescente, denominada vitimização secundária, que pode dificultar (senão inviabilizar) o processo de superação ou elaboração do fato (violência psíquica) podendo ainda provocar uma sensação de impotência, desamparo e frustração com o sistema de controle social/jurídico, provocando descrédito e desconfiança nessas instituições.

A revitimização acontece quando o sistema repressivo estatal trata a vítima como mero objeto de prova, adotando uma postura inquisitiva em face da vítima, ocasionando um ambiente hostil da audiência e a responsabilidade pela condenação do autor do crime, além de dor na memória em ter que reviver o abuso nos repetidos interrogatórios. As sucessivas intervenções do poder judiciário acabam por produzir um novo dano à criança e ao adolescente, uma vez que proporciona uma sensação de impotência diante do sistema, afetando seu desenvolvimento e equilíbrio emocional e social.

Assim, cumpre mencionar Luciane Potter (2007, p. 17):

A partir do caminho percorrido pela vítima infanto-juvenil de abuso sexual podemos verificar que são duplamente atingidas, pela própria violência sexual e pelo aparato repressivo estatal, pelo uso inadequado dos meios de controle social. A vítima-testemunha infanto-juvenil, no processo penal padece pela falta de adequação jurídica dos procedimentos legais que disciplinam a sua recepção e inquirição no sistema de justiça criminal, em afronta a sua condição peculiar de personalidade em desenvolvimento. Ademais a falta de conhecimentos sobre as especificações do abuso sexual intrafamiliar pelos operadores do direito (que a recepcionam e inquiram no processo penal) que não levam em conta o interesse superior de tutela das vítimas (capaz de promover a proteção e efetividade dos direitos fundamentais dessas vítimas e que deve servir de orientação às práticas jurídicas) utilizando inclusive procedimentos linguísticos (desde o processo penal como ato de comunicação dentro do cenário jurídico) inadequados, são capazes de causar um dano ainda maior que o dano original.

É de fundamental importância ressaltar que a revitimização nas situações de abuso sexual de criança ou adolescente não ocorre apenas quando os fatos são comunicados às autoridades competentes, como por exemplo a Polícia, Ministério Público ou do Poder Judiciário, uma vez que nas escolas, hospitais e conselhos tutelares a revitimização acontece da mesma maneira, já que os profissionais que trabalham nestes locais – e que possuem um contato direto com as vítimas – não sabem lidar e agir quando crianças e adolescentes ingressam como vítimas. De acordo com Silva, Josiane Alves (Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 15 – n. 47, p. 11-52, jan./jun. apud Vilela, 2005).

A revitimização ocorre quando a vítima é submetida a processos que levam a reviver a violência ou agressão sofrida. Pode ocorrer, entre outras situações, durante um depoimento na delegacia, na repetição do ato que sofreu diante de órgãos de proteção, diante do juiz ou até mesmo diante da família, que em muitos casos faz com que a criança repita por várias vezes o relato do abuso sofrido, esperando que ela confirme ou negue o que acabara de afirmar. Dessa forma, a repetição de caracteres do ciclo de violência leva a criança a vivenciar novamente aspectos da violência que sofreu.

Em decorrência do processo de revitimização, pode ser que as crianças ou adolescentes – vítimas diretas e reflexas – não visem cooperar ou até mesmo não comunicam os fatos às instâncias competentes, sendo que nestes casos, o autor do crime, pode ficar impune, acarretando consequências prejudiciais para as vítimas, com a provável perpetuação das reiteradas ofensas – mais comuns no âmbito intrafamiliar – tendo em vista que acabam aceitando o abuso sofrido, compreendendo que não há outra saída plausível.

Nessa senda, as vítimas do crime do abuso sexual já suportaram ao menos um episódio traumático ou uma violação de seus direitos fundamentais vivenciando novamente outra forma de violência, dessa vez por parte do poder judiciário, tendo em vista que a vítima se sente inibida ou constrangida, dificultando a obtenção do

relato e prejudicando a elucidação dos fatos, com a revitimização da vítima e a não responsabilização do culpado.

Portanto, não há dúvidas de que o abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes causam por si só danos relativos à prática do crime e posteriormente são revitimizadas ao serem ouvidas por operadores do direito que não possuem aptidão e empatia em lidar com este tipo de acontecimento, de maneira que o depoimento da criança ou adolescente se torna um meio de violação de seus direitos e garantias a eles inerentes, tendo em vista que são outorgados a elas um tratamento desumano e degradante, vivenciando nova revitimização por causa de seu depoimento em juízo.

Com intuito de diminuir a revitimização no que tange aos delitos abarcando crianças e adolescentes surgiu o depoimento especial ou depoimento sem dano, conjugado com o atendimento multidisciplinar, nos termos ensejados na Lei nº 13.431/2017, possuindo um papel de suma importância, como será abordado no próximo capítulo.

2.5. Depoimento especial ou Depoimento Sem Dano e a Busca da Concretização da Proteção Integral da Criança e Adolescente Vítima de Abuso Sexual

Toda fase processual que engloba crimes necessitam ser dirigidos com os princípios instituídos pela CF, que fazem referência ao “devido processo legal, ampla defesa e o contraditório”. Consequentemente, o artigo 212 do Código de Processo Penal, antes da alteração trazida pela Lei 11.690/08, relatava que cabia ao juiz (presidente da audiência) realizar todas as perguntas para vítima e a testemunha:

Art. 212. As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.

Atualmente, com a nova redação do artigo supramencionado, tanto acusação como defesa fazem perguntas diretamente à testemunha ou vítima, sem necessidade de intervenção do juiz:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Nesse sentido, não existia técnicas adequadas para diminuir o sofrimento da vítima, tendo em vista que o objetivo da colheita do depoimento é a produção da prova

em busca da verdade real, sendo evidente o descaso com os direitos das crianças e adolescentes, uma vez que o sistema penal não está direcionado para sua proteção. É de suma importância mencionar que as declarações das vítimas são primordiais, funcionando como meio de prova a ser valorada e usada para convicção do juiz para confecção da sentença.

Considerando assim, o impasse existente na inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, devido à falta de preparo dos operadores do direito para essas situações, bem como os danos que essas inquirições são capazes de gerar a esses infantes, por meio da vitimização secundária, mostrou-se necessário a propositura de métodos alternativos para colheita do depoimento, tendo ganhado destaque o chamado depoimento Sem Dano.

O depoimento sem dano, também denominado depoimento especial, possui sua institucionalização e início na década do ano de 2000 com a obra "*Depoimento sem Dano – Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*" do magistrado da 2ª Vara da Infância e Juventude do Estado do Rio Grande do Sul, José Antônio Daltoé Cezar².

Bárbara Silvana Cezar Silveira da Silva (2018, p. 38) apud Antônio Daltoé Cezar (2006, p. 83), menciona alguns casos em que os infantes se mostravam muito incomodados em relatar o ocorrido, alguns choravam excessivamente, sem conseguir contar o acontecido. Observa-se abaixo um trecho que explana um desses casos:

Recordo-me que entre os anos de 1993 e 1997, quando jurisdicionei em vara criminal na cidade de São Leopoldo, cidade de médio porte situada na região metropolitana de Porto Alegre, em audiência que se realizava para ouvida de uma vítima de estupro – a adolescente tinha apenas 12 anos, o exame de corpo de delito atestava o recente desvirginamento, e estava ela bastante traumatizada, chorando e apresentando dificuldades de conter as suas emoções – perguntou o advogado de defesa, com um ar até jocoso, se ela tinha atingido o orgasmo (gozado) naquela relação. Por óbvio a pergunta foi indeferida, assim como o advogado advertido da impropriedade de suas indagações; todavia, o prejuízo já havia ocorrido, a vítima não foi respeitada em um momento de extrema dor.

Diante disso, o magistrado procurou meios alternativos que o ajudasse na inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual e que também obstasse a exposição à qual elas estavam frequentemente expostas no meio tradicional de inquirição.

² Em consulta ao sítio eletrônico do TJRS, verificou-se que o juiz se encontra exercendo o cargo de Desembargador do TJRS, com atuação junto à 7ª Câmara Criminal.

A metodologia do depoimento sem dano (DSD) aparece como um método que substitui as diversas audiências de oitiva da criança ou adolescente, vítima de abuso sexual, pela inquirição realizada por um profissional devidamente qualificado e preparado, sem ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (RATKE, 2009, p. 25).

Assim, as crianças são encaminhadas para um ambiente acolhedor, que estará conectada, por vídeo e áudio, a sala de audiência, como se fosse uma videoconferência, onde estarão presentes o Magistrado, o Promotor, bem como o defensor do acusado e os funcionários da justiça. Em seguida, o depoimento prestado pela criança e adolescente é reduzido a termo e anexado aos autos do processo acompanhado com a cópia em mídia, uma vez que permite que o magistrado e as partes tenham acesso qualquer tempo do processo da narrativa dos fatos prestados para sanar eventuais dúvidas.

O método do depoimento especial equivale em ouvir a criança ou adolescente vítima de abuso sexual de forma individual e personalizado, tendo em vista que há a presença da equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e da assistência social, a fim de evitar traumas ainda maiores na vítima, tal como a revitimização que consiste na reiteração dos fatos solicitados à criança e adolescentes em distintos momentos das diferentes instruções.

Dessa forma, Santos et al. (2013) nos esclarece o seguinte conceito de depoimento especial:

Sob a designação “depoimento especial” estão sendo considerados os métodos, as técnicas e os procedimentos utilizados antes, durante e após a tomada de depoimento de crianças e adolescentes com o intuito de evitar ou reduzir o sofrimento e o estresse a que são submetidos enquanto vítimas ou testemunhas de crimes durante sua passagem pelo sistema de justiça. [...] Podemos afirmar que o depoimento especial é uma nova filosofia jurídica que eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos contratantes pelo direito à palavra. Dessa forma, expressa uma nova postura da autoridade judiciária, que busca a complementaridade de sua atuação na interdisciplinaridade. (SANTOS et. al., 2013 p. 23).

Observa-se que o depoimento especial não delimitado ao instante em que os infantes são inquiridos, como também ao momento anterior e posterior de sua aplicação. Ademais, retrata um novo posicionamento dos operadores do direito e do poder judiciário, ante a condição da criança e do adolescentes como sujeitos de direitos. É importante mencionar a definição trazida pela Lei 13.431/17 que aduz:

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017).

De acordo com Nucci (2017) a lei busca resguardar as crianças e adolescentes, impedindo que esses tenham contato direto com o indivíduo ou outra pessoa que seja capaz de oferecer qualquer tipo de ameaça, coação ou constrangimento. Conforme a Fundação *Childhood* (2016), tem por objetivo concretizar um dos objetivos do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência, o da responsabilização do infrator, dessa maneira, além de assegurar a proteção da vítima, garante de todos ao seu redor.

Para tanto, é necessário que as crianças e adolescentes sejam retiradas da sala de audiência formal e colocadas em uma sala especial, que possui uma estrutura totalmente diferente e aconchegante e acolhedora, a qual é de alguma forma conectada (geralmente por meio de sistemas audiovisuais) com a sala na qual se encontra presente o juiz, o promotor, o suspeito do crime e seu defensor e os serventuários da justiça, de acordo com o art. 10 da Lei nº 13.431/2017.

Importante salientar que atualmente encontra-se institucionalizado, tendo sido inclusive previsão e regulamentação por intermédio da Lei 13/431/2017. A lei estabelece uma rede de proteção com direitos e garantias fundamentais de suma importância. Nesse sentido, a rede de proteção pode ser conceituada como um conjunto articulado de ações e serviços e programas de atendimento, executados por órgãos e entidades que integram o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, destinados à proteção integral.

Portanto, o depoimento especial implementou um ambiente acolhedor para a tomada do depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual, impedindo eventuais traumas de uma inquirição tradicional pode ocasionar, incluindo o processo de revitimização ou vitimização secundária, com os reiterados interrogatórios.

3. A LEI Nº 13.431/2017 E O NOVO METODO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

A Lei nº 13.431/2017 determina um novo parâmetro quanto a oitiva de crianças e adolescentes com intuito de evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência, estabelecendo um sistema de proteção dos direitos destes sujeitos.

A referida norma teve seu início do Projeto de Lei da Câmara nº 21 de 2017, da deputada Maria do Rosário (PT – RS), na qual previa um conjunto de proteção de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência; alterando dessa forma o ECA (Lei nº 8.069/199).

O Projeto foi aprovado em 21/02/2017 na Câmara dos Deputados e no dia 29/03/2017, no Senado Federal, tendo entrado em vigor no ano seguinte de sua publicação, sendo publicada no Diário Oficial da União no dia 05/04/2017, normatizando e organizando métodos a fim de evitar a violência de crianças e adolescentes.

Na maioria das situações de abuso sexual a vítima não se sente à vontade para relatar pormenorizadamente como se deram os fatos, ficando com vergonha, receio e, alguns casos até com pavor de relatar a violência sofrida, visto que a violência psicológica sofrida, nestes casos acaba sendo maior que a própria violência física aplicada. Isso falando de uma vítima adulta, com plena formação mental, intelectual, afetiva-emocional e social. Imagine para quando a vítima é criança ou adolescente e sofre este tipo de violência, sendo uma pessoa qual ainda está em desenvolvimento para se transformar em um ser humano plenamente capaz.

Assim, há necessidade de superar as práticas tradicionais de produção de prova e adotar práticas não revitimizantes, especialmente com apoio de equipe técnica.

Dentro deste contexto, houve a edição da Lei nº 13.431/2017 - Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítima ou Testemunha de Violência - prevendo dois procedimentos para oitiva, quais sejam, a escuta especializada e o depoimento especial, bem como estabelecendo um conjunto de proteção dos direitos das crianças e adolescente vítima ou testemunha de violência. Vejamos:

O primeiro procedimento é a escuta especializada, que deve ser realizada perante órgão da rede de proteção e limitado estritamente ao necessário para o cumprimento de sua atribuição. O segundo é o depoimento especial, quando a criança é ouvida perante a autoridade judicial ou policial. Esse depoimento será intermediado por profissionais especializados que

esclarecerão à criança os seus direitos e como será conduzida a entrevista, que será gravada em vídeo e áudio, com preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha. A oitiva tramitará em segredo de justiça (SENADO FEDERAL, 2017).

Mesmo antes da edição da mencionada lei, o STJ sempre admitiu esta técnica de abordagem:

[...] 4. Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Tribunal a quo, tem reiteradamente decidido que, nos crimes sexuais praticados, em tese, contra crianças e adolescentes, a inquirição da vítima por meio de profissional preparado e em ambiente diferenciado, denominado “depoimento sem dano”, não configura nulidade ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado. Precedentes.

5. Trata-se de medida excepcional, destinada a evitar que as vítimas sejam submetidas aos traumas de violência sexual, em tese, perpetrada pelo agressor, devendo prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente [...] HC 244.559/DF. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016. Dje 20/04/2016.

[...] 5. Cuidando-se de crime sexual contra crianças e adolescentes, justifica-se a inquirição da vítima na modalidade do “depoimento sem dano”, em respeito a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. Precedentes. [...] AgRg no AREsp 625.573/SP. Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, Dje 16/11/2015.

Portanto, tais fatores foram constituídos com a finalidade de proporcionar um atendimento mais humanizado em prol de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, levando em conta as peculiaridades de cada um destes, tendo em vista que a oitiva por meio da escuta especializada ou do depoimento especial vai além de cumprir normas, buscando, principalmente, a restauração de um processo de silêncio que estas vítimas foram submetidos por muito tempo.

3.1 Os Novos Parâmetros de Oitiva de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Familiar pela Comissão Interestadual de Enfretamento de Violência Sexual Contra Criança e Adolescente

Com o advento da Lei 13.431/2017 o Ministério dos Direitos Humanos elaborou um texto que estabelece os métodos de oitiva de crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência, norteados os operadores que atuam nos órgãos componentes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), tendo como finalidade impedir a vitimização secundária/revitimização, ou seja, a repetição desnecessária dos fatos vividos.

Os Parâmetros foram elaborados no âmbito da Comissão Inter setorial de Enfretamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, colegiado vinculado à Secretaria Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente do

Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH). As discussões acerca da padronização de procedimentos para o atendimento de crianças e adolescentes nessa situação, porém, tiveram início em agosto de 2012, quando um Grupo de Trabalho, no âmbito da hoje extinta Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ/MJ), se debruçou sobre a elaboração de um instrumento voltado para a qualificação do serviço prestado por profissionais dos sistemas de segurança pública e de justiça, contextualizando a escuta como instrumento de coleta de evidências em situações de violência sexual, no marco do princípio da proteção integral. (MDH, 2017, p.13).

O texto estabelece que os procedimentos de escuta objetiva disponibilizar um atendimento apropriado do sujeito que ainda não possui desenvolvimento pleno de suas atividades cognitivas e emocionais, devendo ser levado em conta as particularidades destes sujeitos no seu modo de se expressar e sentir as situações ao seu redor, bem como a diversidade organizacional existente no campo das políticas públicas incumbidas por seu resguardo.

O apoio protetivo abrange dois procedimentos denominados de depoimento especial e escuta especializada. O primeiro pode ser feito pelos órgãos investigativos de segurança pública no setor de justiça e tem como finalidade a apuração de provas, bem como a punição do suposto autor do crime. Já o segundo possui como finalidade o acompanhamento da criança ou adolescente, isto é, restringe-se a proteção da vítima.

Nesse sentido, os procedimentos supracitados devem ser realizados por profissionais que operem conforme as competências específicas da função a qual exercem, almejando não apenas confirmar se houve ou não a violência, mas sim se portando com um caráter de acolhimento e acompanhamento.

Assim, é de suma importância que o depoimento especial e escuta especializada ofereçam um amparo social, emocional e jurídico-social às vítimas e famílias, visando o fortalecimento da função protetiva da família para concretização de novas possibilidades de interação familiar e com o contexto social.

As finalidades do atendimento humanizado, conforme com a proteção integral direcionada à criança e adolescente são:

Proporcionar um atendimento humanizado e fundado nos princípios da Doutrina da Proteção Integral em vigor na legislação brasileira por parte dos diversos atores que compõem o SGD, permitindo o adequado acompanhamento da vítima e seus familiares nas suas demandas, abrindo possibilidade de superação das consequências da violação sofrida, e; • Coletar evidências que subsidiem a apuração da materialidade e autoria dos fatos criminosos no âmbito de um processo investigatório e de responsabilização judicial do suposto autor de violência contra crianças e adolescentes (MDH, 2017,p.14).

Atribui-se dessa forma uma incumbência própria com uma proposta de um amparo à vítima, uma vez que esta não está atuando como mero instrumento de prova, devendo haver a promoção de condutas direcionadas ao acompanhamento da saúde física e mental de crianças e/ou adolescentes, objetivando uma propícia construção dos fatos.

Portanto, a Comissão Inter setorial de Enfrentamento à Violência Sexual em face de Crianças e Adolescentes objetiva com a constituição desses Parâmetros que todo o sistema seja eficaz e não somente uma parte deste, com o propósito de que a justiça logre em executar em sua função de maneira conjunta com a rede de apoio, tendo em vista que o primordial objetivo do depoimento especial é o amparo da vítima e o direcionamento desta para uma possível rede de proteção.

Ademais, há a existência de um princípio denominado como da Intervenção precoce e mínima, compreendendo-se precoce como a intervenção das autoridades incumbidas de forma rápida, após o conhecimento da violência sofrida, conforme o art. 100, VI, ECA e mínima, entendendo-se que deve ser executada unicamente pelas autoridades e instituições cujo o ato seja imprescindível à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com art. 100, VII, ECA.

3.2. Procedimento da Escuta Especializada e do Depoimento Especial

O artigo 5º, incisos III, VI, IX, XI, XIV, XV da Lei 13.431/2017 estabelece os preceitos para os métodos de oitiva de crianças e adolescentes, denominados escuta especializada e depoimento especial, aduzindo que:

Art. 5º. A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

(...); III – ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

(...); VI – ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

(...); IX – ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

(...); XI – ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII – ser reparado quando seus direitos forem violados;

(...); XIV – ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV – prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Além disso, o artigo 10 do mesmo diploma legal apresenta os parâmetros físicos imprescindíveis para a execução de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, estabelecendo que: “A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”.

O recolhimento de pareceres e a construção probatória, em ambas as situações, a Lei 13.431/2017 assegura o direito da criança ou adolescente de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (BRASIL, 2017, art. 9º).

Outrossim, caracteriza-se como escuta especializada o procedimento de entrevista efetuado por uma pessoa pertencente a um órgão integrante da rede de proteção, conforme disposição do artigo 7º. Tal procedimento deve seguir os preceitos gerais dos artigos 9º e 10 bem como observar os direitos e garantias previstos nos artigos 5º e 6º. É de suma importância salientar que o objeto da entrevista na escuta especializada se limita no órgão da rede de proteção observar a existência de indícios de violência a fim de estabelecer ou representar pela aplicação de medida protetiva, de acordo com os artigos 98 c/c 101 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

No que se refere ao depoimento especial, o artigo 8º o define como um procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência a ser realizado perante autoridade policial judiciária, sendo que o artigo 11 determina

dois preceitos para sua realização: “reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado”.

Dessa forma, a escuta especializada tem como finalidade analisar os indícios de violência e ameaça ao direito da criança ou do adolescente. Já o depoimento especial tem como objetivo ser fonte de prova, tanto para o juízo da infância como para o juízo criminal, contudo, deve visar à proteção do infante, evitando que fique exposto à presença do acusado bem como das perguntas diretas dos representantes das partes.

Nesse sentido, o depoimento especial é realizado simultaneamente entre a sala de entrevista e a sala de audiência. Logo, a criança ou o adolescente conversa em uma sala separada com a entrevistadora forense, ficando na sala de audiência, o juiz, o promotor de justiça, e demais servidores que assistem à entrevista por meio de um sistema audiovisual.

Segundo Santos, Viana e Gonçalves:

Em um ambiente acolhedor, silencioso, preferencialmente com cores claras, separado da sala de audiências, o instrutor penal, capacitado em técnicas de entrevista investigativa, dá início à entrevista com crianças e adolescentes por meio de perguntas genéricas: se gosta de brincar, se vai à escola, se viu a quantidade de bichos de pelúcia que há na sala, entre outras. Durante a entrevista, caso crianças e adolescentes demonstrem interesse pelo ambiente acolhedor e/ou sensações de ansiedade e inquietação, o instrutor penal pode lhes oferecer a opção de reter algum dos animais de pelúcia, a estratégia para o relaxamento e o bem-estar da vítima e/ou testemunha. Eventualmente, bonecos e bichos de pelúcia podem ser utilizados por crianças e adolescentes na demonstração dos fatos ocorridos, casos sejam identificadas pelo instrutor quaisquer dificuldades verbais no momento do relato de eventos traumáticos (SANTOS, VIANA E GONÇALVES, 2017, não paginado)

Na realização das perguntas, os operadores do direito devem se comunicar com a entrevistadora, que estará usando um ponto eletrônico para escutar as indagações e, posteriormente, realiza as perguntas em uma linguagem mais adequada para as crianças ou adolescentes. Dessa forma, aduz Santos, Viana e Gonçalves:

A entrevista é conduzida de modo que os funcionários judiciais possam formular perguntas no decorrer da entrevista e a intervenção é feita por meio de ponto eletrônico. Caso haja perguntas adicionais durante a videogravação da entrevista, elas são adaptadas pelo entrevistador e retransmitidas em linguagem que o entrevistado compreenda. Somente o psicólogo, que permanece com o ponto eletrônico, recebe o som da sala de audiência, de onde poderão ser realizadas algumas indagações por parte dos operadores do direito, para que sejam respeitados os princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa (SANTOS, VIANA E GONÇALVES, 2017, não paginado)

Nesse sentido, é de suma importância descrever o procedimento da oitiva de criança e adolescente por meio do depoimento especial, sendo que este é executado em três fases, na qual primeiramente é realizado o “acolhimento inicial”, posteriormente é feita a entrevista a forense e por fim o “acolhimento final”. Para melhor compreensão de sua efetivação segue abaixo o funcionamento de cada etapa:

1ª Etapa: A preparação do depoimento especial se inicia com o recebimento da convocação. Nessa primeira etapa a finalidade é conduzir e auxiliar a criança/adolescente, vítima ou testemunha, de como acontecerá as etapas da audiência. Para uma maior compreensão se utiliza materiais, como cartilhas com linguagem simples e de fácil compreensão.

Outrossim, nesse momento, intima-se a criança ou adolescente e seu representante legal para comparecerem no mínimo trinta minutos antes do início da audiência, a fim de evitar o contato/encontro com o acusado nas dependências do fórum, pois caso ocorra isso, poderá causar um abalo psíquico e dificultar o depoimento, tornando-o instável.

No mesmo sentido Santos, Viana e Gonçalves:

Na sede do tribunal, durante o acolhimento inicial ou *rapport*, cujo tempo de duração varia entre 15 e 30 minutos, o psicólogo ou assistente social estabelece um clima de confiança com o entrevistado por meio de perguntas neutras e abertas, evitando qualquer comentário a respeito do ocorrido, visando diminuir os níveis de estresse e ansiedade (SANTOS, VIANA E GONÇALVES, 2017, não paginado).

Essa etapa inicial tem-se o acolhimento, isto é, uma técnica utilizada para formar uma ligação de sintonia e empatia entre a vítima/testemunha e o entrevistador (assistente social ou psicólogo) que fornecerá segurança, bem como um ambiente mais tranquilo, tendo como finalidade conhecer a linguagem, do desenvolvimento cognitivo e emocional, do perfil da vítima, possibilitando uma aproximação com o profissional.

2ª Etapa: É o momento em que se inicia a audiência propriamente dita, com o acionamento do equipamento de gravação, na qual será promovida a abordagem dos fatos ocorridos, durante em média de vinte a trinta minutos. Nessa etapa, permanecem na sala o entrevistado e o entrevistador, via de regra. Observe:

Durante a tomada de depoimento, permanecem no ambiente amigável ou sala especial somente o entrevistado e o instrutor penal entrevistador; porém, dependendo do cada caso, se for considerado favorável para crianças e adolescentes, pode ser incluída a participação do seu representante legal.

Em outra sala na sede do CPNNA, conectada à sala de entrevistas por meio de CCTV, o promotor fiscal, o defensor do imputado, a equipe Inter profissional, os familiares da vítima e membros do Ministério do Interior assistem à entrevista com crianças e adolescentes (SANTOS, VIANA E GONÇALVES, 2017, não paginado)

É nesta etapa em que a criança e adolescente vítima e/ou testemunha descreve o seu conhecimento dos fatos. O entrevistador guardará pela narrativa livre da criança ou do adolescente sobre a situação de violência vivenciada, prevenindo interrompê-la, de modo que a exposição do acontecimento seja efetuada prevalecendo pela utilização de questões abertas e não sugestionáveis.

Finalizada, neste primeiro momento, a abordagem do entrevistador com a criança ou adolescente, é aberta à sala de audiência o espaço para realização de questionamentos, devendo o juiz analisar a relevância das perguntas, as quais serão intermediadas pelo entrevistador que as obtivera pelo ponto eletrônico e as ajustará ao grau do desenvolvimento cognitivo e psicológico da criança e/ou adolescente, objetivando assegurar o nível de confiança das respostas.

Conforme Santos, Viana e Gonçalves:

O papel do instrutor é facilitar o diálogo entre crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas, especialistas e defensor do imputado, oferecendo as opções que se façam necessárias para a melhor compreensão das questões relativas à situação de violência relatada (SANTOS, VIANA E GONÇALVES, 2017, não paginado)

Assim, o entrevistador atua como intermediador entre os operadores do direito e a vítima e/ou testemunha da violência sofrida, e por meio de um ponto eletrônico, escuta as perguntas e faz com uma linguagem infanto-juvenil que serão eventualmente elaboradas pelo magistrado e pelas partes. Dessa forma, o magistrado tomará todas as providências necessárias e apropriadas para a resguardo da intimidade e da privacidade da criança e adolescente vítima e/ou testemunha, principalmente em razão dos questionamentos que lhe forem feitas por meio do entrevistador.

3ª Etapa: Posteriormente a fase do depoimento, acontece o acolhimento final, com o equipamento de gravação já desligado e o depoimento é devolvido com a coleta das assinaturas no termo de audiência. De acordo com Santos, Viana e Gonçalves:

No final da entrevista, uma técnica de fechamento é aplicada pelo instrutor penal para equilibrar o estado emocional de crianças e adolescentes e de seus familiares. Para os especialistas, essa técnica oferece resultados positivos para o acolhimento e a maior espontaneidade de crianças e adolescentes no momento da audiência ao relatar determinados eventos (SANTOS, VIANA E GONÇALVES, 2017, não paginado).

O entrevistador realizará o fechamento da entrevista, analisando e intervindo de acordo com o estado psicológico e emocional do entrevistado, bem como prestar os esclarecimentos finais, discorrendo sobre tópicos neutros (resgate do *rapport*) e finalizando o ato. Nesta fase, caso seja indispensável, a criança e adolescente é direcionado para a rede de atendimento para apoio à saúde física, mental e emocional da criança e adolescente.

O depoimento especial visa a produção de provas e valorizar a palavra da criança e adolescente, reconhecendo-a como sujeito de direitos, contrapondo, portanto, a ideia de que foi um mero objeto, mais uma fonte de prova usada pelo poder judiciário.

3.3. Da produção de Prova Antecipada Consistente em Depoimento Especial

Além da necessidade de produção de prova de maneira adequada ao estágio de desenvolvimento da pessoa a ser ouvida, há necessidade de produção antecipada de prova, evitando que os fatos sejam vivenciados novamente em um futuro distante, o que pode prejudicar a qualidade da prova, pois vítimas e testemunhas em tal estágio de desenvolvimento fazem tratamentos justamente para evitar lembrar de determinados fatos.

Nesse sentido, determina o artigo 11 da Lei nº 13.431/2017 que o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas seguirá o rito de produção antecipada de prova judicial sempre que se tratar de criança com menor de 7 (sete) anos ou em caso de violência sexual. Vejamos:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual.

Tal previsão visa à redução dos danos que se possa produzir nas crianças e adolescentes e pela importância de não precisarem serem ouvidas novamente, na Delegacia ou em Juízo, sobre o mesmo fato, o que é calcado no §2º do art. 11:

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal

Nos termos do artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, que o juiz, entendendo indispensável a produção de provas consideradas urgentes e relevante, visando a necessidade, adequação e proporcionalidade (princípio da

proporcionalidade), poderá ordenar a produção antecipada de provas antes do início da ação penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

A urgência pode estar presente pela natureza dos fatos e pela própria condição da vítima, pois a observação empírica demonstra que a criança, na maioria das vezes, acaba por esquecer o abuso que a vitimou, por razões sempre ligadas a sua condição peculiar e à necessidade psicológica de superar o trauma pelo esquecimento.

Pode-se concluir que, depoimentos em juízo de crianças e adolescentes, quando decorrido muito tempo dos fatos, o relato é impreciso e lacunoso, isso quando ainda não é totalmente esquecido. Quando não, percebe-se que a cognição da criança ou adolescente sobre os fatos acaba por ser construída sobre relatos e influências de terceiros, que influenciam suas lembranças.

É importante salientar que “as contaminações a que está sujeita a prova penal podem ser minimizadas através da colheita da prova em um prazo razoável, objetivando-se suavizar a influência do tempo (esquecimento) na memória”, bem como “a gravação das entrevistas realizadas na fase pré-processual, [...] o que permite ao juiz o acesso a um completo registro eletrônico da entrevista” (LOPES JR, Aury; DI GESU, Cristina Carla, p. 14, 2007).

A relevância da antecipação da produção da prova, destaca-se pela singularidade que assume de suspeita de crimes de abuso sexuais em face de crianças e adolescentes, o depoimento da vítima.

Deve-se levar em consideração também outras fontes, todavia a narrativa da vítima é munida de relevante valor probante, uma vez que os fatos analisados no caso concreto, quase que na totalidade das vezes, são cometidos em situação de deliberada ocultação pelo agente, em que não há testemunhos diretos.

No mesmo sentido, o princípio da proporcionalidade e seus três subprincípios, quais sejam: a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação presume que a medida se apresenta como adequada a finalidade esperada, como prevê as determinações do Provimento nº. 404/2018 do TJMS e o disposto nos artigos 11 e 21 da Lei nº 13.431/2017, normas que determinam que essa é a medida a ser usada.

Por sua vez, a necessidade “supõe a existência de um bem juridicamente protegido e de uma circunstância que imponha intervenção ou decisão; equivale a exigibilidade desta intervenção”. A necessidade demonstra-se pela vantagem à proteção psíquica dos infantes ofendidos, uma vez que não terão que reprisar, sem necessidade, por outras vezes os fatos traumáticos, assim como pelos argumentos já elencados quando tratada da urgência da medida.

Por fim, a proporcionalidade *estricto sensu*, determina que deve ser justa a providência que se busca, isto é, não devem acontecer excessos. Analisando-se a legislação em vigor e os procedimentos utilizados não arcará qualquer prejuízo à defesa do acusado bem como a produção da prova.

Portanto, o depoimento especial, realizado em sede de produção antecipada de provas, é medida efetiva e salutar, tanto para o resguardo da vítima, minimizando-se ou afastando-se a produção de danos secundários, quanto ao completo esclarecimento dos fatos. Assim, para que seja realizado a produção antecipada de provas, devem-se observar as disposições da Lei nº 13.431/2017 e o Provimento nº 404/2018 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJMS, além do demais princípios constitucionais.

3.4. Tipos de Violências Abarcadas Pela Lei nº 13.431/2017

A violência contra crianças e adolescentes é um acontecimento complexo e necessita ser compreendido pelos profissionais de saúde e pelos operadores do direito para se tentar construir intervenções mais efetivas. O Ministério da Saúde acolhe o seguinte conceito de violência que é usado pela Organização Mundial da Saúde:

[...] Violência é o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou em uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte ou dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.” (KRUG, p.5, 2002).

A violência contra a criança e adolescentes na Lei 13.431/2017 está dividida em quatro grandes categorias, quais sejam: violência física, violência sexual, violência psicológica e institucional, na qual será explanada a seguir o conceito de cada uma.

3.4.1 Violência Psicológica

A violência psicológica, pode ser conceituada como “Toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança ou punição exageradas e

utilização de crianças e adolescentes para atender às necessidades psíquicas dos adultos (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2001, p. 13). Nesse sentido, é uma forma difícil de ser identificada, uma vez que ocorre no ato de rejeitar, isolar, aterrorizar, ignorar, corromper, depreciar, discriminar, desrespeitar e criar expectativas irreais ou imaginárias.

Conforme o artigo 4º, inciso II da Lei 13.431/2017 foram adicionadas a esse tipo de violência, a exploração ou intimação sistemática, também conhecido como “*bullying*” que impossibilita o desenvolvimento psíquico ou emocional; a alienação parental, compreendida na Lei como uma interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, causada por quem o tenha seus cuidados, que cause prejuízos a manutenção de vínculo com seu outro genitor; e a exposição a crime violento com relação a membro da família ou da sua rede de apoio, especialmente quando isto a torne testemunha.

Portanto, esse tipo de violência não deixa sinais evidentes, contudo promove um enorme sofrimento mental e emocional para a criança e adolescente, podendo se exteriorizar isoladamente ou, estar presente em outros tipos de violência, comprometendo o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente.

3.4.2 Violência Física

Conceituada como qualquer ação intencional (ou não acidental) que cause, ou potencialmente possa causar, dor e dano físico, abarcando quaisquer castigos corporais. O artigo 4º, inciso I da Lei 13.431/2017 estabelece o conceito de violência física como:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

Assim, é qualquer ofensa à integridade física de uma criança ou adolescente, seja por qual razão/ou por qualquer pessoa, já acarreta a incidência desta lei, na qual possui uma abrangência ainda maior, procurando proporcionar, ademais, um tratamento mais “humanizado” para as vítimas.

3.4.3 Violência Sexual

A violência sexual percebeu maior abrangência, sendo compreendida como:

“qualquer conduta que constranja a criança ou adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da

criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento [...]” (BRASIL, 2017, art. 4º, inciso III).

Nessa senda, a violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema que sempre esteve presente em nossa sociedade, uma vez que são praticados por pessoas próximas ou até mesmo pelos próprios genitores, causando medo e culpa, tanto para as vítimas como também aos possíveis denunciadores que se sensibiliza com o abuso sofrido.

Esse tipo de violência acontece com ou sem contato físico, com ou sem o emprego da violência física, provocando danos em qualquer das situações. Segundo Saffioti (2000, p. 61):

Este tipo de relacionamento pode começar com carícias, como parece ser o mais frequente, mas pode também ter início com a exibição de fotos pornográficas a menor com a finalidade de familiarizá-la com as práticas libidinosas que com ela se deseja desenvolver. Atualmente, há formas mais sofisticadas de exposição através de métodos visuais. O videoteipe oferece uma série de vantagens em relação a fotografia, já que o movimento é importante, não apenas para ensinar, como para revelar as sensações de prazer.

De acordo com Azevedo e Guerra (1988), há várias expressões de violência sexual das quais podemos citar: a) Exibicionismo acontece quando um adulto mostra sua parte genital ou o corpo nu a uma criança ou adolescente; b) Voyeurismo tipologia sexual na qual o abusador adquire a satisfação sexual no momento em que observam atos ou órgãos sexuais de crianças e adolescentes sem roupas ou até mesmo com roupas íntimas; c) abuso sexual verbal que ocorre quando direciona falas estimulantes ou que possuam intenção de despertar o interesse da criança ou adolescente para prática sexual; d) Assédio sexual é aquele que se exterioriza pelo abuso de poder, especialmente por meio de chantagens ou ameaças; e) outros abusos sexuais sem contatos sexuais que podem acontecer pela apresentação de fotos ou vídeos pornográfico; pela fotografia de crianças nuas ou em posições sedutoras.

Portanto, a violência sexual infanto-juvenil é caracterizada por qualquer ato de interesse sexual de um ou mais adultos em uma criança ou adolescente, podendo

acontecer tanto no âmbito intrafamiliar – quando praticado por pessoas que possuam vínculos afetivos – como também no âmbito extrafamiliar – quando ocorre entre pessoas que não têm nenhum parentesco com a criança ou adolescente.

3.4.4 Violência Institucional

A violência institucional é praticada pelos organismos públicos, isto é, aqueles que são incumbidos de assegurar proteção às crianças e adolescentes.

O Ministério da Saúde define Violência Institucional como:

Aquela exercida nos/pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Pode incluir desde a dimensão mais ampla da falta de acesso à má qualidade dos serviços. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2003, p.21).

Segundo o Ministério da Saúde, esta violência pode ser reconhecida de diversas maneiras, como o prolongamento de vários serviços até obtiverem um atendimento, como também a ausência de tempo para com aquele que está sendo atendido, causando um atendimento ineficaz, diante da frieza e rispidez dos profissionais com as crianças e adolescentes.

Também são elencados como violência institucional:

à violação dos direitos reprodutivos (discriminação das mulheres em processo de abortamento, aceleração do parto para liberar leitos, preconceitos acerca dos papéis sexuais e em relação às mulheres soropositivas (HIV), quando estão grávidas ou desejam engravidar); desqualificação do saber prático, da experiência de vida, diante do saber científico; violência física (por exemplo, negar acesso à anestesia como forma de punição, uso de medicamentos para adequar o paciente a necessidades do serviço ou do profissional, entre outros); detrimento das necessidades e direitos da clientela; proibições de acompanhantes ou visitas com horários rígidos e restritos; críticas ou agressões dirigidas a quem grita ou expressa dor e desespero, ao invés de se promover uma aproximação e escuta atenciosa visando acalmar a pessoa, fornecendo informações e buscando condições que lhe tragam maior segurança do atendimento ou durante a internação; diagnósticos imprecisos, acompanhados de prescrição de medicamentos inapropriados ou ineficazes, desprezando ou mascarando os efeitos da violência. Por exemplo, quando uma mulher chega à emergência de um hospital com "crise histérica" e é imediatamente medicada com ansiolíticos ou encaminhada para os setores de psicologia e psiquiatria, sem sequer ter sua história e queixas registradas adequadamente. A causa de seus problemas não é investigada e ela perde mais uma chance de falar sobre o que está acontecendo consigo. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2003, p. 22).

Dessa forma, a violência institucional pode ser caracterizada como aquela cometida pelas pessoas que prestam serviços nas instituições públicas, como nas escolas, postos de saúde, hospitais, delegacias e fóruns, isto é, praticada por aqueles

que possuem a incumbência de acolher e assegurar um atendimento humanizado, preventivo e reparador.

Portanto, observa-se, então, que um trauma maior pode ser causado para uma criança ou adolescente que sofrem desse tipo de violência. Em razão disso, a Lei 13.431/2017 determina uma ênfase em coordenar os procedimentos de apuração da violência institucional, na método do depoimento especial e da escuta especializada, incentivando, de acordo com parágrafo único do art.13, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios a promoverem campanhas de conscientização da sociedade, de identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes, bem como a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, a fim de prevenir esse tipo de violência.

3.5. Implantação do depoimento especial no Estado de Mato Grosso do Sul

O procedimento adequado para a colheita da prova antecipada é o depoimento especial, obrigatório segundo a Lei nº 13.431/2017, vigente desde abril de 2018. Dentre as diretrizes pela Lei, tem-se:

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.
[...]

O Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul, em conformidade com a Recomendação nº 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), adota o depoimento especial na oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sendo estas colocadas em com um entrevistador forense capacitado pela Coordenadoria da Infância e Juventude (CID). Em outra sala permanece o juiz, acusação e defesa acompanhando simultaneamente o depoimento, que é transmitido por áudio e vídeo. Assim, as perguntas são realizadas pelas partes e via ponto eletrônico são ouvidas pelo entrevistador, sendo este o responsável de fazer as perguntas à criança ou adolescente, de maneira adequada em um ambiente acolhedor, ao invés de expor a vítima a uma sala de audiência tradicional.

Nesse contexto, o TJMS, recepcionando a proposta da Coordenadoria da Infância do Tribunal, implementou o depoimento especial no ano de 2014, normatizando o andamento da Central do Depoimento Especial na Portaria nº 548/2014, que instituiu a Central do Depoimento Especial na comarca de Campo Grande e estabeleceu a vídeo gravação para registro do depoimento, objetivando a

assegurar os Direitos da Criança e do Adolescente. O artigo 7º da referida portaria determinou como parâmetros:

- 1) o princípio da atualidade, minimizando o tempo entre o conhecimento do fato e o depoimento; 2) a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou advogado; 3) a presença apenas do entrevistador e do depoente na sala do depoimento (admitido um responsável da criança se necessário); 4) a gravação de áudio e imagem do depoimento com sigilo do arquivo audiovisual; 5) degravação do áudio para acesso pelas partes do processo.

Figura 2: Central de Depoimento Especial Campo Grande MS: Planta das salas



Fonte: Central de Depoimento Especial Campo Grande MS: Planta das salas. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

Assim, para dar efetivação ao depoimento especial, a Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJMS, por meio da Escola Judicial do Estado do Mato Grosso do Sul (E-jud/MS), com a finalidade de prestar apoio institucional aos magistrados e servidores nos termos do art. 3º do Provimento-CNJ nº 36/2014, realizou a capacitação para os entrevistadores forenses, em face da Lei 13.431/2017, que determinou que, a partir de 09 de abril de 2018, todas as crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam ouvidos por meio do depoimento especial.

O supracitado curso, ministrado pela Ejud-MS – Depoimento Especial e a Escuta no Sistema de Justiça”, é disponibilizado pelo CNJ e conta com a colaboração de vários profissionais que trabalham na rede de proteção, como por exemplo: Promotor de Justiça, Magistrado, Defensor Público, Psicólogo, Assistente Social, dentre outros, promovendo uma percepção ampla acerca do tema, com diversos ângulos diferentes, com abordagens que vão desde o funcionamento da rede até as particularidades da criança e adolescente em condição peculiar de desenvolvimento.

A regulamentação do procedimento no Estado de Mato Grosso do Sul, está prevista no Provimento nº 404/2018 do TJMS, que traz, dentre outras determinações:

Art. 2º. O Depoimento Especial consiste no método específico para a oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, com a participação do entrevistador forense, realizado na sala do depoimento especial ou em ambiente separado da sala de audiência e transmitido em tempo real para a sala de audiência do magistrado, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos que possibilitem a gravação do áudio e da imagem no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, consoante o disposto na Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.

No mesmo sentido, foi publicado no Diário da Justiça (edição 3982 de 07/03/2018) o Provimento nº 404 do CSM, na qual regulamentou o procedimento do Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul., de acordo com o art. 9º, §2º do provimento supracitado:

§2º Na sala do Depoimento Especial ficarão apenas o entrevistador e a criança ou o adolescente, podendo, em casos excepcionais e mediante a autorização do magistrado, ter a presença de um responsável pelo depoente.

Portanto, o referido procedimento consiste em depoimento por videoconferência por crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, de forma antecipada à ação penal, em ambiente separado da sala de audiência comum, com participação de profissional especializado e sistema de gravação de áudio e vídeo das declarações, afim de preservar o psicológico da testemunha ou vítima.

4.5.1. Aplicabilidade do Depoimento Especial na Comarca de Ponta Porã/MS

Em conformidade com a Resolução nº 33/2010 do CNJ e com a intenção de assegurar um maior acolhimento e segurança a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, permitindo a coleta de depoimentos sem que os mesmo voltem a vivenciar momentos traumáticos, foi instalada no Fórum da comarca de Ponta Porã uma sala especial para o depoimento das vítimas ou testemunhas de violência.

Segundo a chefe de Cartório da Vara da Infância e Juventude, Kelly Carolina Herrera, que atua como entrevistadora de crianças e adolescentes na Comarca de Ponta Porã, à capacitação dos profissionais foi realizada pela Ejud-MS, na qual três servidores são habilitados a fim de realizar a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência utilizando a técnicas do depoimento especial.

Nesse sentido, são profissionais da equipe multidisciplinar (psicólogos, assistente sociais, pedagogos), ou outros profissionais habilitados, vinculado ao Poder Judiciário que realizam essas oitivas por meio do depoimento especial.

As informações adquiridas durante a oitiva das crianças e adolescentes são aproveitadas sempre que necessárias, seja no processo judicial ou na fase do inquérito policial, para que a criança não tenha que ser novamente exposta ou apresente relatos diferentes. Dessa forma, a criança, a princípio, é ouvida uma única vez.

A sala do depoimento especial conta com um ambiente humanizado, acolhedor e sem muitos objetos para desviar a atenção da criança e adolescentes, na qual as oitivas são acompanhadas pelos servidores capacitados. Divide-se em dois ambientes:

A brinquedoteca que consiste em um espaço lúdico que contribui para descontrair a criança, enquanto espera ser chamada para o depoimento onde será realizada a abordagem.

FOTOGRAFIA 1 – Recursos lúdicos da sala de Depoimento Especial da Comarca de Ponta Porã/MS



Fonte: Fotografia feita pela autora e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS.

A segunda sala é o do depoimento especial, também conhecida como "Rapport" na qual consiste em uma sala de acolhimento, onde o entrevistador estabelece o vínculo com a vítima ou testemunha, equipada com câmera e materiais de apoio, lenços e poltronas. Apenas o entrevistador permanece na sala com a criança ou adolescente, assegurando-se, portanto, que não aconteça interferências de qualquer natureza.

FOTOGRAFIA 2 – Sala do Depoimento Especial da Comarca da Comarca de Ponta Porã/MS



Fonte: Fotografia feita pela autora e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS.

No andar superior do prédio, em outra sala bem distante, a fim de evitar o contato entre a família da vítima e o agressor, estão presentes o magistrado, promotor, advogado e as demais partes do processo assistem à entrevista em outra sala por intermédio de equipamentos eletrônico.

FOTOGRAFIA 3 – Sala de Audiência da Comarca de Ponta Porã/MS



Fonte: Fotografia feita pela autora e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS.

A criação do ambiente cumpre às premissas da Lei 13.431/2017, que, dentre as várias inovações para os atos processuais relativos à oitiva de crianças e adolescentes, o art. 10 dispõe que:

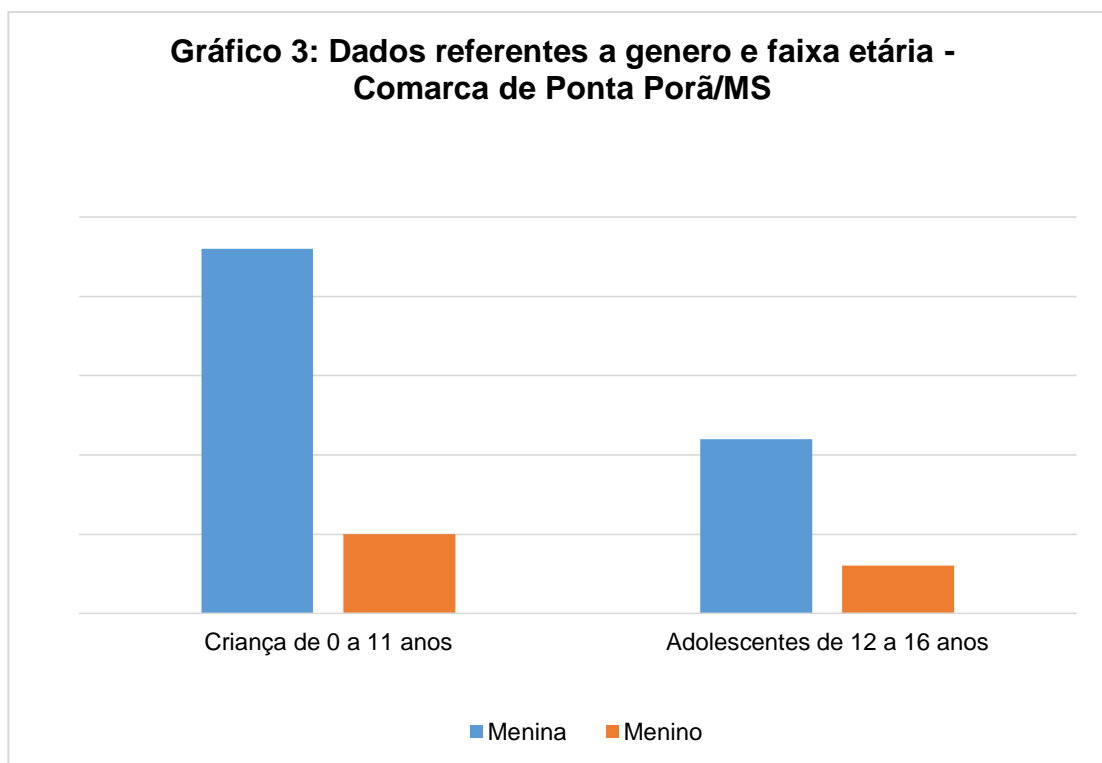
Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Assim, a utilização de espaço acolhedor, favorece a diminuição de estresse físico e psicológico, abarcando o medo e ansiedade, que pode ser vivenciado pela criança e adolescente, bem como colabora com a redução do risco de trauma secundário e conseqüentemente a revitimização. Além disso, propicia o fornecimento de informações precisas, contribuindo para a produção probatória mais segura.

A relevância de sua instituição em Ponta Porã se deve primeiramente ao número de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, além do fato das vítimas terem que repetir muitas vezes o ocorrido. Segundo *Childhood* (2017), pesquisas apontam que ao longo dos trâmites na justiça, seja nos órgãos de atendimento, de investigação ou judicial, as vítimas necessitam repetir os fatos, aproximadamente 08 a 10 vezes.

3.5.2 Dados dos serviços de Depoimento Especial na Comarca de Ponta Porã

Conforme com as informações disponibilizadas pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ponta Porã/MS, entre o período de 01/01/2017 até 31/12/2019, foram realizadas 38 audiências de depoimento especial, envolvendo 24 crianças e 14 adolescentes de 02 a 16 anos de idade.

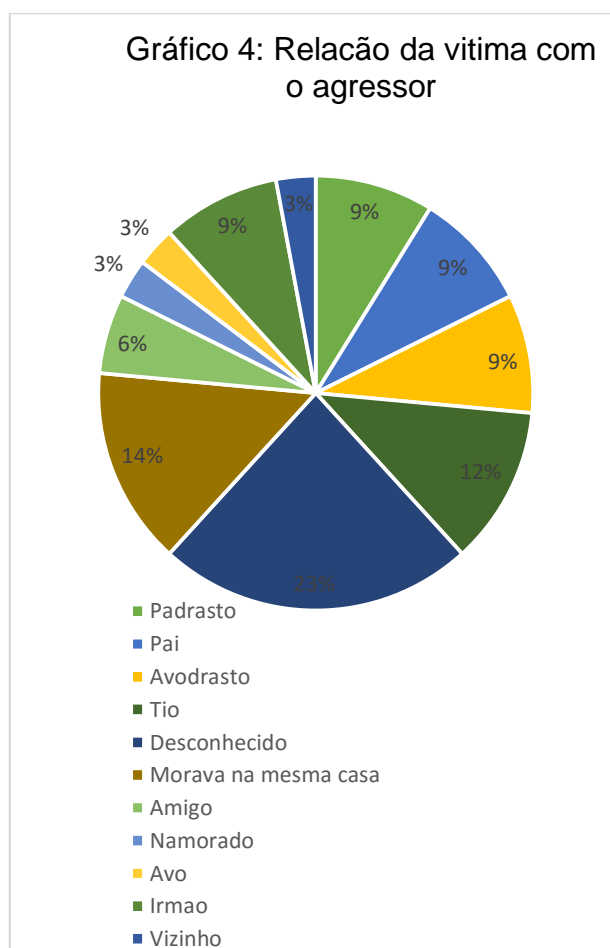


Fonte: o Autor

Diante das informações do gráfico acima, tem-se que a maioria das situações de abuso sexual de crianças e adolescentes configuram como vítimas pessoas do

sexo feminino, sendo 19 e 11 respectivamente, e do sexo masculino são 5 crianças e 3 adolescentes.

Os abusadores são, via de regra, do sexo masculino com idade entre 11 e 72 anos de idade. Das 38 crianças e adolescentes ouvidos por meio do depoimento especial, 3 foram abusadas pelo padrasto, 3 pelo pai, 4 por tios, 1 pelo avô, 3 pelo pai do padrasto, 7 por desconhecidos, 5 moravam na mesma casa e o restante por pessoas do convívio familiar como: irmão, vizinho, namorado.



Fonte o Autor

Assim, percebe-se que a maioria dos casos de abuso sexual intrafamiliar envolvendo o gênero feminino em que os abusadores foram os pais, padrastos ou moravam na mesma casa. Nas demais situações, os abusadores foram pessoas desconhecidas, isto é, fora do ambiente familiar, caracterizando o abuso sexual extrafamiliar.

Os números confirmam estatísticas oficiais brasileiras da Secretaria Especial dos Direitos Humanos³ e do Ministério da Saúde⁴ que ratificam que a violência acontece nos paradigmas de violência intrafamiliar e concernente as questões de hierarquia na geração e gênero, uma vez que na maior parte dos casos, as vítimas são menores de idade e do sexo feminino e os abusadores são maiores e do sexo masculino.

Nesse contexto, o fato da figura paterna ter maior predominância nos casos de abuso sexual intrafamiliar, revela que os laços de afetividade e consanguíneos, bem como a proximidade familiar entre a vítima e o agressor não são fatores suficientes para impedir que o abuso sexual ocorra.

É de suma importância mencionar que nos casos supracitados, o crime que mais praticado contra crianças e adolescentes na comarca de Ponta Porã é o estupro de vulnerável (praticar ato libidinoso – Art. 217-A do CP) e estupro (Art. 213 do CP), totalizando 23 e 5, respectivamente. Os demais casos foram: 2 constrangimentos mediante violência e grave ameaça a ter conjunção carnal (Art. 214 do CP), 1 homicídio, na qual os adolescentes foram testemunhas, 1 tentativa de estupro, não se consumando por circunstâncias alheias e 1 por crime contra a honra (art. 139 CP).

Dessas ocorrências, já foram sentenciados 9 processos, aproximadamente, com sentenças que vão desde a absolvição, condenação do abusador com pena de reclusão que varia entre 03 a 16 anos, até destituição do poder familiar em um dos casos. Nos casos do autor do crime ser menor de idade as medidas socioeducativas variam de remissão cumulada com liberdade assistida até prestação de serviço à comunidade.

³ Dados da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH, 2009) indicam o abuso sexual como principal demanda nas denúncias do " Disque 100" e as meninas como maiores vítimas (62%).

⁴ O Sistema de Informação de Agravos de Notificação, do Ministério da Saúde (SINAN/MS) , que registra as fichas de notificação feitas pelo gestor de saúde do SUS, no ano de 2011, registrou incidência maior de vítimas do sexo feminino e registrou , na violência sexual, o percentual de 83,2% de vítimas do sexo feminino, o que prova de forma contundente a violência de gênero (cf. o Relatório Avaliativo ECA 25 Anos da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, 2016, p. 71)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa deu-se, a priori, com o estudo referente aos direitos das crianças e adolescentes, de acordo com a Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, indicando direitos fundamentais e princípios inerentes a sua proteção ao longo de todo o desenvolvimento do mesmo. Posteriormente realizada uma análise quanto ao abuso sexual e os diversos tipos de crimes tipificados em nosso ordenamento jurídico, bem como acerca do novo parâmetro de oitiva, denominado depoimento especial.

Nesse contexto, o abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes ocorre desde as épocas remotas, uma vez que estes eram considerados apenas como meros objetos na sociedade e não como sujeitos de direitos, evidenciando-se, a partir disso, que houve uma maior valorização da infância e o reconhecimento de suas garantias no decorrer dos anos. A ratificação da Convenção sobre os direitos da Criança no contexto nacional assume um dos objetivos primordiais que é aquiescer que a vítima ou testemunha de crimes sexuais sejam inquiridas em decisões que forem tomadas a seu respeito constituindo um dos valores fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Justiça por intermédio de sua recomendação nº 33/2010 e a Lei nº 13.431/2017, aduzem que o Estado vem tentando, mesmo que ainda sem grandes avanços, em assegurar às crianças e adolescentes um conjunto legal voltado ao princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor.

Assim, mostrou-se necessário a existência de um mecanismo para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, principalmente a violência sexual, pudessem relatar a violência sofrida ou testemunhada, com segurança, sem medo e com a certeza de que realmente seriam ouvidas no momento da tomada do depoimento, assegurando-lhes a proteção a elas inerentes.

Assim, o depoimento especial, desde o início de sua prática, quando ainda denominado "depoimento sem dano" pelos aplicadores no Rio Grande do Sul, no ano de 2003, até o modo de colheita atual, tem como finalidade reduzir os danos já causados pelo trauma sofrido, evitando-se, dessa forma, a revitimização.

Nesse sentido, a implantação do Depoimento Especial nas comarcas do país, mostra-se necessário a fim de afastar a criança e adolescente de uma sala tradicional de audiência, tendo em vista que o parâmetro utilizado não se mostra mais condizente em sua inquirição, acarretando traumas emocionais ou psíquicos ao reviver os fatos.

Verifica-se a importância da Lei nº 13.413/2017 em prever o depoimento especial, como também, sua colaboração jurídico-social, já que objetiva assegurar os direitos das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual bem como, proteger estes da revitimização de um sistema tradicional que não provê mais a pretensão para o qual fora destinada.

É de suma importância mencionar ainda que, o depoimento especial disponibiliza atendimento e acompanhamento especializado por um grupo de profissionais capacitados com a finalidade de atender a vítima ou testemunha de crimes sexuais, bem como, sua família. Assim, a rede de proteção auxilia o Poder Judiciário a fim de averiguar os fatos e conseqüentemente a punição do autor do crime.

Portanto, a Lei 13.431/2017 traz em seu bojo, segurança jurídica àqueles que já adotaram a prática a fim de respeitar os direitos das crianças e adolescentes e que objetivam por uma justiça mais adequada e humanizada para atuar em situações de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como a dinâmica utilizado no depoimento especial é de fato eficaz na diminuição da revitimização e conseqüentemente a condenação ou não do agressor, a fim de que é resguardado os direitos das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e principalmente, se perfaça a proteção integral assegurado na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view_File/1022/802. Acesso em: 30 de maio de 2019.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito.** 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar.** Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1713/1/000396637-Texto%2bParcial-0.pdf>/ Acesso em: 26 de outubro de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941). Decreto nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm >. Acesso em: 05 maio 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Acesso em: 05 junho de. 2019.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança. (1990). Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 02 de junho de 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 de junho de 2019.

_____. **Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço.** 2001. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em 26 de outubro de 2019.

_____. **Senado Federal. Lei aumenta proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência.** 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/05/lei-aumenta-protacao-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>. Acesso em 03 de dezembro de 2019.

_____. **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

BRAUN, Suzana. **A violência sexual infantil na família: Do silêncio à revelação do segredo**. Porto Alegre: AGE Editora, 2002. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=4dRt_YpPCgAC&pg=PA28&dq=viol%C3%AAncia+extrafamiliar&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwi8j--xpxDdAhXCIZAKHaGGC5kQ6AEIJzAA#v=onepage&q=extrafamiliar&f=false. Acesso em 26 de outubro de 2019.

CAMPOREZ, Patrick. **Ministério dos Direitos Humanos conclui que quase 90% da violência sexual contra crianças acontece no ambiente familiar**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/ministerio-dos-direitos-humanos-conclui-que-quase-90-da-violencia-sexual-contra-criancas-acontece-no-ambiente-familiar-23665391>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **RS terá 42 salas especiais para ouvir menores vítimas de abusos sexuais**: 2016b. G1 Rio Grande do Sul. Entrevista concedida a Rafaella Fraga. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/05/rs-tera-42-salas-especiais-para-ouvir-menores-vitimas-de-abusos-sexuais.html>. Acesso em: 15 de novembro de 2019.

CHILDHOOD, Fundação. **Projeto Depoimento Especial: metodologias para escuta protegida de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual**. 2016. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/projeto-depoimento-especial-metodologias-para-escuta-protetida-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia-sexual>. Acesso em 11 de novembro de 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 33 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12114-recomendacao-no-33>. Acesso em 02 de janeiro de 2020.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf>. Acesso em 11 de novembro de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

INOUE, Sílvia Regina Viodres; RISTUM, Marilena. **Violência sexual: caracterização e análise de casos revelados na escola**. *Estud. psicol. (Campinas)*, Campinas, v. 25, n. 1, p. 11-21, Mar. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2008000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 26 de outubro de 2019.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006.

KRUG, E. G. et al. (Org.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002.

MDH - Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos. **Crianças e adolescentes são vítimas em mais de 76 mil denúncias recebidas pelo Disque 100**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/maio/criancas-e-adolescentes-sao-vitimas-em-mais-de-76-mil-denuncias-recebidas-pelo-disque-100>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

MDH - Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos. **Parâmetros de Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência**. Disponível em: <http://www.mppa.mp.br/data/files/D2/36/75/67/E221A61098F34E96180808FF/Parametros%20de%20Escuta%20de%20Crianças%20e%20Adolescentes%20em%20situação%20de%20violência%202017.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

MENDES, Moacyr Pereira. **A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida**. In: Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Abril/2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/prote%C3%A7%C3%A3o-integral-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-novidade-ut%C3%B3pica-ou-realidade-esquecida>. Acesso em 20 de janeiro de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual**, 2017. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>. Acesso em 11/11/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.**

RATKE, Bruna Nogueira Almeida. **Depoimento Sem Dano**. Revista do Ministério Público de Goiás – n. 17 (janeiro/março 2009) Goiânia: ESMP – GO, 1996, p.25, disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/revista_do_mp_n_17.pdf. Acesso em 15 de novembro de 2019.

ROSSATO, et.al. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 6. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Exploração sexual de crianças**. In: AZEVEDO, Maria Amélia Guerra; AZEVEDO, Viviane Nogueira (orgs). **Crianças Vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**: 2. Ed. São Paulo: Iglu, 2000.

SANTOS, B. R.dos. IPPOLITTO, R. **Guia escolar. Identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Seropédica: EDUR, 2011.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. **Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemubgas de Violência Sexual: Metodologias para tomada de Depoimento Especial**. 1ª ed. Curitiba, 2017.

SANTOS et, al. **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no brasil: o estado da arte** (2013). Disponível em: https://www.childhood.org.br/publicacao/cartografia_nacional.pdf. Acesso em 21 de janeiro de 2020.

SEDH - Sociedade Brasileira de Pediatria; CLAVES; FLOCRUZ; **MJ Guia de Atuação Frente a Maus-Tratos na infância e Adolescência**. Rio de Janeiro, 2001.

SEGER, Mariana da Fonseca. **Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias**. 2012. Disponível em: http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mariana_seger.pdf. Acesso em 15 de novembro de 2019.

SOARES, Helena Frade. **A criança e o adolescente como sujeitos de direito e a inobservância da doutrina da proteção integral por influência do populismo penal midiático** – VituaJus – Belo Horizonte, v. 12 – n.28, p. 140-160, 2º sem. 2016. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/1371_2?cbiekfkfkfbaimo. Acesso em 01 de junho de 2019.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: Breve reflexão Histórica**. Revista do Ministério Público. Rio Grande do Sul. nº51. p.01-30, 2003. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf. Acesso em 01 de junho de 2019

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus**: HC 244559 DF 2012/0114339-7. Inteiro teor de HC, 20 de abr. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340003122/habeas-corpus-hc-244559-df-2012-0114339-7/inteiro-teor-340003132>. Acesso em 19 de janeiro 2020.

TJMS – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Provimento nº 404, de 6 de março de 2018**. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/webfiles/GP/noticiasArquivos/201803091226271.pdf>. Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - **Recurso Especial**: 70082517111 RS. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759511556/recurso-especial-70082517111-rs/inteiro-teor-759511566>. Acesso em 19 de janeiro 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história de direito**. - 3. ed. 2.tir. rev. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2006.